

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

ISABELLA VICTÓRIA PODGURSKI

**O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA IDENTIDADE E DA CIDADANIA ATRAVÉS
DAS ATRIBUIÇÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO
BRASIL**

Curitiba, PR
2024

ISABELLA VICTÓRIA PODGURSKI

**O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA IDENTIDADE E DA CIDADANIA ATRAVÉS
DAS ATRIBUIÇÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Corpo Docente da
Pós-Graduação em Direito Notarial e
Registral da Faculdade Baiana de Direito,
requisito obrigatório à obtenção do
certificado de especialista em Direito
Notarial e Registral.

Orientador(a):
Profª. Carolina Alice Caiado Fleury Nery

Curitiba, PR
2024

ISABELLA VICTÓRIA PODGURSKI

**O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA IDENTIDADE E DA CIDADANIA ATRAVÉS
DAS ATRIBUIÇÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Corpo Docente da
Pós-Graduação em Direito Notarial e
Registral da Faculdade Baiana de Direito,
requisito obrigatório à obtenção do
certificado de especialista em Direito
Notarial e Registral

Aprovado em XX de XX de 2024, com nota XX,X (valor, valor), pela banca
examinadora.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Carolina Alice Caiado Fleury Nery – Orientadora
FACULDADE BAIANA DE DIREITO

Prof(a). Dr(a). Nome completo do(a) avaliador(a) – Membro Convidado
INSTITUIÇÃO

Prof(a). Dr(a). Nome completo do(a) avaliador(a) – Membro Convidado
INSTITUIÇÃO

Curitiba, PR
2024

RESUMO

O presente trabalho aborda o registro civil das pessoas naturais e seu papel no direito à identidade e à cidadania. O estudo explora, inicialmente, a evolução histórica e legislativa do registro civil no Brasil, desde suas origens no período colonial até as modernizações contemporâneas. A análise se concentra nos principais marcos legais, como a Lei nº 5.604 de 1874, que instituiu o registro civil laico, a Lei nº 6.015/1973, que regulamenta os registros públicos e a Lei nº 14.711/2023 denominada lei das garantias. A pesquisa também investiga os aspectos legais e normativos do registro civil, detalhando suas funções e a importância dos documentos fundamentais, como certidões de nascimento, casamento e óbito. Em seguida, o trabalho examina o registro civil como um instrumento essencial para garantir o direito à identidade, destacando as medidas necessárias para assegurar esse direito a todos os cidadãos. Além disso, o estudo discute o papel do registro civil na concretização da cidadania, enfatizando sua relação com o exercício dos direitos civis e políticos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, doutrinas e artigos acadêmicos sobre o tema. Os resultados demonstram que o registro civil é um elemento vital para a inclusão social e a promoção da dignidade humana, sendo indispensável para o exercício pleno da cidadania. As conclusões reforçam a necessidade de valorização e fortalecimento do registro civil como um instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Palavras-Chave: Registro Civil, Identidade, Cidadania, Direitos Fundamentais, Legislação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RCPN NO BRASIL.....	8
2.1 ORIGEM E HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL.....	8
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....	11
2.2.1 PRINCIPAIS NORMAS E REGULAMENTAÇÕES.....	11
2.3 REFORMAS E MODERNIZAÇÕES NO REGISTRO CIVIL.....	13
3 ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS DO REGISTRO CIVIL.....	15
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO CIVIL.....	16
3.2 OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS OFICIAIS DE REGISTRO.....	17
3.3 DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS DO REGISTRO CIVIL.....	19
3.3.1 CERTIDÃO DE NASCIMENTO.....	19
3.3.2 CERTIDÃO DE CASAMENTO.....	21
3.3.3 CERTIDÃO DE ÓBITO.....	22
3.4 EFEITOS JURÍDICOS DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL.....	24
4 O REGISTRO CIVIL COMO INSTRUMENTO DO DIREITO À IDENTIDADE.....	26
4.1 CONCEITO DE IDENTIDADE.....	26
4.2 IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL PARA A IDENTIDADE PESSOAL...29	29
4.2.1 DOCUMENTOS OFICIAIS DE IDENTIDADE.....	32
4.2.2 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME E SUA RELAÇÃO COM A IDENTIDADE PESSOAL.....	34
4.3 MEDIDAS PARA GARANTIR O DIREITO À IDENTIDADE E O COMBATE AO SUB-REGISTRO.....	38
4.3.1 O REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO.....	42
5 O PAPEL DO REGISTRO CIVIL NA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA.....	46
5.1 CONCEITO DE CIDADANIA.....	47
5.2 O REGISTRO CIVIL E O EXERCÍCIO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.48	48
5.3 O REGISTRO CIVIL COMO OFÍCIO DA CIDADANIA.....	50
6 EFETIVAÇÃO DA IDENTIDADE E DA CIDADANIA ATRAVÉS DAS ATRIBUIÇÕES DOS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS PREVISTAS NOS CÓDIGOS DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS E NA DENOMINADA LEI DAS GARANTIAS.....	53
6.1 CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - FORO EXTRAJUDICIAL - PROVIMENTO Nº 149/2023.....	54
6.2 NORMAS EXTRAJUDICIAIS DA CORREGEDORIA GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.....	59
6.3 NORMAS EXTRAJUDICIAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO.....	61
6.4 LEI Nº 14.711/2023, A CHAMADA "LEI DAS GARANTIAS".....	65
7 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que o Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN é um dos alicerces fundamentais do ordenamento jurídico, estruturando socialmente uma nação. No Brasil, o RCPN, além da estruturação social, formaliza a existência dos indivíduos, onde são assegurados direitos que, além da identificação, abrange a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

O RCPN, que escritura os eventos relevantes dos cidadãos (como nascimento, casamento, óbito), é uma ferramenta para o resguardo dos direitos intrínsecos ao ser humano, como os civis, os sociais e os políticos. É de grande importância o estudo aprofundado sobre o RCPN, principalmente, no Brasil, em razão dos desafios socioeconômicos e culturais, os quais dificultam e/ou inviabilizam a concretização dos direitos, que pode gerar a denominada “invisibilidade jurídica”, sendo um óbice ao pleno acesso aos serviços básicos de saúde, educação, justiça e segurança social.

Diante disso, uma problemática surge: como os registros civis das pessoas naturais materializam os direitos à identidade e à cidadania? Como as atribuições dos registros da cidadania resguardam os citados direitos?

A temática estudada se justifica em face da fundamental e essencial importância do RCPN na garantia e proteção do direito à identidade e na promoção da cidadania no Brasil.

Este estudo objetiva descrever o destaque teórico do RCPN, elucidando o impacto prático, elencando a necessidade constante de se modernizar os registros civis. Foi feita, ainda, a análise do papel fundamental do RCPN. Para tanto:

- Averiguou-se as origens e a evolução histórica do Registro Civil Brasileiro, compreendendo-se as mudanças no decorrer do tempo.
- Estudou-se as principais normas e regulamentos que regem o RCPN, destacando limites legislativos e alterações significativas.
- Avaliou-se as reformas e modernizações implementadas no procedimento de registo civil das pessoas naturais, com foco na digitalização e acesso dos serviços.
- Examinou-se os aspectos legais e normativos do RCPN, estudando-se a natureza jurídica, a responsabilidade e as obrigações do cartório e os documentos minimamente necessários.

- Questionou-se a importância do RCPN na formação das identidades individuais e coletivas, abordando as suas implicações socioculturais.
- Analisou-se a função do RCPN como forma de garantia na obtenção da cidadania, exercendo-se os direitos civis e políticos, ressaltando-se o Código de Normas Nacional do CNJ e as normativas das corregedorias locais do estado de Santa Catarina e de São Paulo.
- Reconheceu-se desafios e barreiras ligadas à cidadania através do RCPN, com proposições resolutivas para transposição dos empecilhos.
- Estudou-se o RCPN com a função de proteger os com vulnerabilidade social, tais como estrangeiros e índios.

A contribuição para a sociedade se dá em função do próprio assunto abordado, pois a análise do resguardo do exercício dos direitos à identidade e à cidadania é relevante e necessária.

A metodologia utilizada foi, prioritariamente, qualitativa, com pesquisa bibliográfica de referência, valendo-se do método indutivo, com pesquisas em livros, revistas eletrônicas, sites de internet etc. As fontes primárias (decretos, leis) e as secundárias (artigos, livros) também foram analisadas.

A pesquisa documental será complementada por dados que evidenciem a prática e os impactos do Registro Civil. Além disso, serão analisadas, brevemente, experiências de outros países para identificar boas práticas e possíveis melhorias aplicáveis ao contexto brasileiro. O enfoque analítico permitirá uma compreensão abrangente e crítica do papel do Registro Civil, considerando suas dimensões legais, sociais e políticas.

Este trabalho está organizado em sete capítulos. No primeiro capítulo será introduzido o tema, apresentando sua relevância, objetivos, justificativa e metodologia. O segundo capítulo traçará um panorama histórico e evolutivo do Registro Civil no Brasil, detalhando suas origens, principais normas e reformas significativas.

O terceiro capítulo abordará os aspectos legais e normativos, discutindo o conceito e a natureza jurídica do Registro Civil, além das obrigações e competências dos oficiais de registro.

No quarto capítulo, será analisado o papel do Registro Civil como instrumento do direito à identidade, explorando sua importância para a identidade pessoal e coletiva. Ainda, as medidas para garantir o direito à identidade e o combate ao

sub-registro. Assim como, as hipóteses de alteração do nome (*lato sensu*) e sua relação com a identidade pessoal.

O quinto capítulo examinará a função do Registro Civil na concretização da cidadania, destacando seu impacto no exercício de direitos civis e políticos e sua atuação como “Ofícios da Cidadania”.

O sexto capítulo estudará a efetivação da identidade e da cidadania através das atribuições dos registros civis das pessoas naturais previstas no Código de Normas Extrajudiciais do CNJ, do Estado de Santa Catarina, do Estado de São Paulo, e na denominada Lei das Garantias.

Por derradeiro, o sétimo e último capítulo sintetizará as conclusões do estudo, oferecendo reflexões finais e sugestões para futuras pesquisas e políticas públicas.

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RCPN NO BRASIL

O Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN é um dos instrumentos necessários e facilitador ao exercício da materialização dos direitos de identidade e cidadania, sendo ele considerado, de fato, marco essencial na história jurídica e social do Brasil. A evolução do RCPN reflete no desenvolvimento legislativo e nas transformações socioculturais ocorridas no país no decorrer do tempo.

Este capítulo tem como escopo demonstrar o percurso histórico do RCPN no país (origens, alterações/reformas legislativas relevantes), traçando com essa serventia registral se modernizou durante o tempo, com o fim de garantia de eficiência, segurança e acessibilidade ao sistema registral em estudo.

Para tanto, será abordada a origem e história do registro civil, identificando os fatores que motivaram sua implantação e as influências que moldaram sua estrutura inicial. Em seguida, será analisada a evolução legislativa no Brasil, com ênfase nas principais normas e regulamentações que guiaram o desenvolvimento do registro civil ao longo do tempo. Por fim, o capítulo discutirá as reformas e modernizações que têm sido implementadas para adaptar o registro civil às demandas contemporâneas da sociedade brasileira.

2.1 ORIGEM E HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL

A história do RCPN, no Brasil, ocorre desde o período colonial, quando as funções de registro de nascimentos, casamentos e óbitos eram desempenhadas

pela Igreja Católica. Durante esse período, as paróquias e os párocos tinham a responsabilidade de documentar esses eventos vitais, refletindo a forte influência religiosa e a falta de uma estrutura estatal formalizada para esse fim.

No Brasil Colônia, a administração portuguesa delegou à Igreja Católica a função de registrar os eventos vitais. A partir de 1563, com a criação do Bispado do Rio de Janeiro, iniciou-se a organização e centralização dos registros paroquiais. Esses registros eclesiásticos eram reconhecidos como oficiais e tinham validade jurídica, sendo utilizados para diversos fins legais, como prova de filiação, herança e casamento.

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, vieram também estrangeiros residir no Brasil Colônia. No entanto, muitos desses novos moradores não eram católicos, o que os excluía dos registros paroquiais. Como explica Carlos Eduardo Costa (2016. p. 118), “seus interesses estavam basicamente direcionados à obtenção de identidades de imigrantes não-católicos e, consequentemente, à produção de estatísticas oficiais sobre a quantidade de aportados no país por ano”.

Além disso, os registros paroquiais, embora fundamentais para a compreensão da sociedade colonial, apresentavam outras limitações intrínsecas. A centralização na Igreja, a falta de padronização e as dificuldades de acesso impediam uma visão mais ampla e precisa da população. Com a chegada do período imperial e a crescente secularização do Estado, a necessidade de um sistema de registro civil mais organizado e eficiente tornou-se evidente. A partir disso, a construção de um sistema estatal de registro civil, com suas próprias leis e instituições, se tornou um dos desafios do Estado brasileiro, abrindo caminho para uma nova fase na história dos registros vitais no país.

Um marco fundamental ocorrido no Brasil imperial para a criação de um registro civil unificado foi a Lei nº 5.604 de 1874, que instituiu o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos como uma função do Estado, embora ainda com execução pelas paróquias da Igreja Católica.

A Lei nº 5.604/1874 representou um avanço significativo ao formalizar a intenção do Estado de centralizar e secularizar os registros vitais. Essa legislação estabeleceu que os registros de nascimento, casamento e óbito deveriam ser mantidos por cartórios civis, sob a supervisão de juízes de paz. Apesar da importância dessa lei, sua implementação encontrou vários desafios e limitações. A resistência de setores conservadores da sociedade e a infraestrutura limitada

dificultaram a transição para um sistema totalmente secularizado. Além disso, muitos registros continuaram a ser realizados de forma informal e descentralizada, mantendo-se nas mãos das paróquias.

Como exposto por El Debs (2023, p. 150), tornou-se imprescindível uma demanda social por um sistema de registro regido pelo Estado, para que todos os cidadãos tivessem o devido acesso. Dessa forma, a secularização do Registro Civil se iniciou com o Decreto nº 9.886/1888, onde foram previstos os registros de nascimentos, casamentos e óbitos das pessoas que não eram da religião católica, feito em livros próprios dos Escrivães dos Juízos de Paz.

A verdadeira mudança começou com a Proclamação da República em 1889. A separação entre Igreja e Estado, formalizada pela Constituição de 1891, abriu caminho para a criação de um sistema de registro civil independente da Igreja. Este marco legislativo representou uma ruptura significativa, transferindo oficialmente a responsabilidade desses registros para autoridades civis e estabelecendo a obrigatoriedade de sua realização.

Ao longo do século XX, o Registro Civil no Brasil passou por diversas reformas e aperfeiçoamentos legislativos. O Código Civil de 1916 e, posteriormente, o Código Civil de 2002, trouxeram novas disposições e regulamentações, adaptando o sistema de registro às necessidades de uma sociedade em constante transformação. A Lei nº 6.015, de 1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, consolidou e modernizou as normas relativas ao registro civil, introduzindo procedimentos mais eficazes e ampliando o acesso dos cidadãos a esses serviços, sendo utilizada e atualizada até os dias atuais conforme a atuação notarial e registral na sociedade.

Com a chegada do século XXI, o RCPN no Brasil tem sido objeto de contínuas modernizações, especialmente no contexto da digitalização e da informatização dos serviços públicos. A implantação do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC e a interligação dos cartórios de registro civil através de plataformas eletrônicas têm facilitado o acesso e a eficiência dos serviços. Estas inovações não apenas melhoraram a administração dos registros, mas também aumentam a segurança jurídica e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

A evolução do RCPN no Brasil reflete um processo contínuo de adaptação e modernização, alinhado às transformações sociais, políticas e tecnológicas. Desde

suas origens eclesiásticas até o moderno sistema digitalizado, o Registro Civil tem desempenhado um papel crucial na garantia de direitos fundamentais, na promoção da cidadania e na consolidação da identidade dos indivíduos. Com a constante evolução tecnológica e as demandas de uma sociedade em mudança, o desafio permanece em assegurar que o Registro Civil continue sendo um instrumento eficaz e acessível para todos os brasileiros.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

A evolução legislativa do RCPN no Brasil é marcada por um processo contínuo de adaptação e refinamento das normas que regulam essa importante função estatal. Ao longo dos anos, diversas leis e decretos foram promulgados para consolidar, padronizar e modernizar o sistema de registro civil, sempre com o objetivo de assegurar a eficácia, a acessibilidade e a segurança jurídica dos registros civis. Em seguida, serão abordadas as principais normas e regulamentações que moldaram o Registro Civil no Brasil.

2.2.1 PRINCIPAIS NORMAS E REGULAMENTAÇÕES

A Lei nº 5.604 de 1874, citada anteriormente, representa um marco inicial na tentativa de institucionalização do RCPN no Brasil. Esta legislação foi promulgada durante o período imperial, num contexto em que os registros de nascimentos, casamentos e óbitos eram predominantemente mantidos pelas paróquias da Igreja Católica. A lei buscava estabelecer um sistema de registro civil que fosse administrado pelo Estado, embora ainda com execução pelas paróquias, refletindo um primeiro passo rumo à secularização dos registros vitais.

A promulgação da Lei nº 5.604/1874 foi motivada pela necessidade crescente de um sistema formal e controlado pelo Estado para a documentação dos eventos vitais da população, alinhando-se às tendências observadas em países europeus, onde o registro civil já começava a se desvincular da autoridade religiosa. A lei estabeleceu a obrigatoriedade do registro de nascimentos, casamentos e óbitos por cartórios civis, mas manteve a supervisão e execução desses registros nas mãos das paróquias, principalmente devido à infraestrutura limitada do Estado e à resistência de setores conservadores da sociedade.

Em seguida, antecedendo a Proclamação da República, o Decreto nº 9.886 de 1888 reforçou a necessidade de registros civis mais detalhados e consistentes.

Este decreto preparou o terreno para as mudanças mais substanciais que viriam com a República, promovendo a ideia de que o registro civil deveria ser uma função estatal independente da influência religiosa. O decreto visava organizar melhor os registros e garantir maior controle sobre a documentação dos eventos vitais.

Com a Proclamação da República em 1889, uma nova era se iniciou para o RCPN no Brasil. O Decreto nº 1.144, de 1890, foi um passo decisivo na secularização do sistema de registro civil. Este decreto formalizou o RCPN, transferindo oficialmente a responsabilidade pelos registros de nascimentos, casamentos e óbitos para autoridades civis, desvinculando-os da Igreja Católica. Esta mudança foi fundamental para a criação de um sistema mais uniforme e controlado pelo Estado, assegurando que os registros fossem realizados de maneira consistente e acessível a todos os cidadãos.

Em 1919, a Lei nº 3.764 regulamentou de forma específica o registro de nascimentos, trazendo normas detalhadas sobre como e quando os registros deveriam ser realizados. Essa lei foi crucial para a padronização dos procedimentos de registro de nascimentos, garantindo que todos os nascimentos fossem devidamente documentados e proporcionando uma base mais sólida para a identidade civil dos indivíduos. Entre os principais pontos desta lei, destacam-se a obrigatoriedade do registro de nascimentos, a definição de prazos específicos para a realização dos registros e a competência dos cartórios para a execução dessa função. A lei também introduziu penalidades para o descumprimento dessas normas, assegurando a conformidade e a integridade do sistema de registro civil.

O Decreto nº 18.542, de 1928, normatizou os registros públicos em geral, incluindo os registros de pessoas naturais. Este decreto foi essencial para a padronização dos procedimentos de registro e para a segurança dos documentos. O decreto estabeleceu diretrizes claras para a execução dos registros civis, contribuindo para a organização e a eficiência do sistema de registro civil. Entre os pontos mais relevantes, destacam-se a introdução de normas para a padronização dos livros de registros, a implementação de medidas de segurança para a preservação dos documentos e a regulamentação do acesso aos registros civis. Essas medidas garantiram maior uniformidade e confiabilidade nos registros civis, além de proteger a privacidade dos indivíduos e assegurar a autenticidade dos documentos.

A Lei nº 6.015 de 1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, representou uma consolidação e modernização das normas relativas ao registro civil no Brasil. Essa lei introduziu procedimentos mais eficazes e ampliou o acesso dos cidadãos aos serviços de registro civil. A Lei dos Registros Públicos estabeleceu uma estrutura clara e organizada para a execução dos registros civis, definindo as responsabilidades dos cartórios e dos oficiais de registro. Além disso, a lei implementou mecanismos para garantir a segurança jurídica dos registros e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. A Lei nº 6.015/1973 é amplamente reconhecida como um marco na organização e sistematização dos registros públicos no Brasil, contribuindo para a eficiência e a transparência do sistema de registro civil.

Além das leis e decretos que moldaram o Registro Civil no Brasil, os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ desempenham um papel crucial na regulamentação e modernização contínua dos serviços de registro civil. O CNJ tem emitido diversos provimentos para padronizar e aprimorar os procedimentos nos cartórios de registro civil, promovendo a eficiência e a acessibilidade dos serviços.

Um dos provimentos mais recentes e significativos é o Provimento nº 149, de 25 de maio de 2023, que estabeleceu diretrizes para a informatização dos cartórios, ampliando a possibilidade de emissão de certidões eletrônicas e facilitando o acesso aos registros civis através de plataformas digitais, considerando a importância de concentrar todos os provimentos em um único ato. Este provimento visa assegurar a segurança dos dados, reduzir a burocracia e aumentar a transparência dos processos, refletindo um avanço significativo na modernização e democratização do acesso aos serviços de registro civil no Brasil.

2.3 REFORMAS E MODERNIZAÇÕES NO REGISTRO CIVIL

A modernização do RCPN no Brasil é um processo contínuo que reflete a evolução das necessidades sociais, os avanços tecnológicos e as inovações legislativas. Este processo visa não apenas a eficiência dos serviços, mas também a garantia de acessibilidade e segurança jurídica para todos os cidadãos.

Um dos avanços mais significativos no RCPN no Brasil foi a digitalização dos registros. Este processo começou no final do século XX e se intensificou nas primeiras décadas do século XXI. A digitalização dos registros civis permitiu a

criação, o armazenamento e a consulta de documentos de forma eletrônica, trazendo diversos benefícios, como:

- Preservação de Documentos: A digitalização ajuda na preservação dos registros civis, reduzindo os riscos de deterioração, perda ou danos físicos que podem ocorrer com documentos em papel;
- Agilidade no Atendimento: O acesso eletrônico aos registros permite que os cartórios atendam às solicitações de forma mais rápida e eficiente, diminuindo o tempo de espera para a emissão de certidões e outros documentos; e,
- Redução de Custos: A digitalização reduz a necessidade de espaço físico para armazenamento de documentos e diminui os custos operacionais relacionados à manutenção de arquivos físicos.

Outro avanço reconhecido no âmbito notarial e registral é o chamado Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), desenvolvido para integrar os dados de registro civil de todo o país, o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) representa uma inovação fundamental para a gestão dos registros civis no Brasil. O SIRC possibilita que as informações sejam acessadas de maneira rápida e eficiente, facilitando a coordenação entre diferentes cartórios e órgãos governamentais. As principais características e benefícios do SIRC incluem:

- Integração de Dados: O SIRC integra os registros civis de nascimentos, casamentos e óbitos de todos os cartórios do Brasil, criando uma base de dados unificada;
- Facilidade de Acesso: Cidadãos e instituições podem acessar informações de registro civil de forma centralizada, independentemente da localização do cartório original do registro; e,
- Segurança da Informação: O sistema utiliza tecnologias avançadas de segurança para proteger os dados pessoais dos cidadãos, garantindo a integridade e a confidencialidade das informações.

A emissão de certidões eletrônicas também é uma das mais recentes e significativas inovações no RCPN. Este avanço permite que os cidadãos solicitem e recebam certidões de nascimento, casamento e óbito de forma totalmente online, sem a necessidade de deslocamento físico até os cartórios. Os principais aspectos das certidões eletrônicas incluem a comodidade, agilidade e autenticidade e segurança oferecida por elas.

A criação das chamadas redes interligadas de cartórios é outra inovação importante que facilita a troca de informações e a emissão de certidões em qualquer localidade do país. Esta interconexão é crucial para garantir que os registros civis sejam consistentes e acessíveis em todo o território nacional. As principais vantagens da interconexão de cartórios incluem a uniformidade de procedimentos, a facilidade de acesso e a eficiência administrativa. As redes interligadas serão exploradas de forma mais detalhada na continuidade desta monografia.

Além disso, as recentes reformas legislativas têm se concentrado em adaptar o sistema de registro civil às novas realidades tecnológicas e sociais. As leis e regulamentos têm buscado simplificar os procedimentos, reduzir a burocracia e assegurar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Algumas das principais reformas incluem, por exemplo, a Lei nº 11.977/2009, que introduziu o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, que, embora focado nos registros de imóveis, estabeleceu um precedente importante para a digitalização e modernização dos registros públicos em geral e a Lei nº 13.484/2017, que permitiu que os cartórios de registro civil realizassem diversos serviços, como emissão de passaportes e RG, ampliando o acesso dos cidadãos a serviços essenciais.

Por fim, é possível entender que a modernização do RCPN no Brasil é um reflexo das necessidades de uma sociedade em constante mudança. Desde as primeiras tentativas de centralização e secularização dos registros civis até o moderno sistema digitalizado, o Registro Civil tem se adaptado para melhor servir à população, garantindo direitos fundamentais, promovendo a cidadania e consolidando a identidade dos indivíduos. As reformas contínuas e as inovações tecnológicas são essenciais para assegurar que o Registro Civil continue sendo um instrumento eficaz e acessível para todos os brasileiros.

3 ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS DO REGISTRO CIVIL

O RCPN é um componente essencial do sistema jurídico brasileiro, proporcionando uma base legal para a documentação dos principais eventos da vida dos cidadãos. Este capítulo explora de maneira aprofundada os aspectos legais e normativos do Registro Civil, discutindo seu conceito, natureza jurídica, as responsabilidades dos oficiais de registro, os documentos fundamentais do registro civil e os efeitos jurídicos das inscrições destes.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO CIVIL

O RCPN é um serviço público de organização técnica e administrativa, destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e principais fatos da vida, bem como do estado da pessoa natural, como nascimentos, casamentos e óbitos. Esta documentação não apenas confere autenticidade e publicidade a esses eventos, mas também assegura a segurança jurídica necessária para o reconhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos.

A importância do Registro Civil reside em sua função de criar registros oficiais que servem como prova incontestável da existência e das condições jurídicas das pessoas naturais, sendo crucial para a identidade civil e a cidadania.

Esse Registro é regulamentado, no Brasil, por um conjunto de leis que estabelecem os procedimentos e normas para sua execução, como a Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), Lei nº 8.935/1994 e a Lei nº 13.484/2017. Seu exercício é delegado, por concurso público, ao registrador civil das pessoas naturais, profissional do Direito dotado de fé pública, conforme dispõe os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.935/94.

No que se refere à natureza jurídica, El Debs (2018, p. 675) explica:

O Registro de Imóveis, ao lado do Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protestos são atividades que constituem funções públicas, e que por força do disposto no art. 236 da CF, não são executadas diretamente pelo Estado, e sim, por meio de delegação. É importante destacar que a atividade registral, embora pública (estatal), é prestada em caráter privado por um particular, por meio de delegação, cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco. O ingresso na carreira se dá por meio de concurso público de provas e títulos, na forma dos arts. 14 e seguintes da Lei no 8.935/1994, bem como das Resoluções 80/2009 e 81/2009, ambas da Corregedoria Nacional da Justiça do CNJ. O titular da delegação está sujeito a fiscalização do Poder Judiciário, o que se dá por meio das correições, ordinária e extraordinária.

Nesse sentido, os serviços notariais e registrais são recebidos pelo particular por meio de delegação, sendo consideradas atividades públicas exercidas, contudo, em caráter privado, por particulares investidos na função pública por delegação. Ou seja, a natureza jurídica da atividade é de serviço público, mas com gestão particular.

Do ponto de vista jurídico, o Registro Civil apresenta uma natureza multifacetada, caracterizando-se como um ato administrativo, um ato jurídico e um direito fundamental. Primeiramente, é um ato administrativo porque é realizado por

oficiais de registro, que são particulares delegados pelo Estado para exercer essa função pública. Esses registros produzem efeitos legais sob a fiscalização do poder público, garantindo a autenticidade dos documentos emitidos. Ainda, é um ato jurídico, uma vez que o registro constitui um ato que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações. Como exemplo, pode-se citar o fato de que o registro de nascimento cria a identidade jurídica de uma pessoa e o registro de óbito extingue essa identidade. Por fim, é reconhecido como um direito fundamental pela Constituição Federal/88, sendo considerado essencial para o exercício pleno de outros direitos fundamentais, como o direito à identidade, à cidadania e à privacidade.

3.2 OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS OFICIAIS DE REGISTRO

Os oficiais de registro civil são os principais profissionais que administram e implementam a RCPN. Eles devem garantir o registro adequado dos atos legais e garantir a autenticidade, publicidade e segurança dos registros. As obrigações e responsabilidades foram delineadas pela legislação federal, regulamentação estadual e as disposições do Conselho Nacional de Justiça.

As obrigações dos oficiais de registro são definidas como variadas e de extrema importância para o sistema legal. Elas incluem, entre as principais obrigações, aquelas referentes aos registros de nascimentos, casamentos, óbitos e outros eventos previstos no artigo 29 da Lei nº 6.015/73 que dá publicidade e autenticidade a tais eventos. Além disso, esses profissionais têm que manter os registros em livros especiais, para que estes possam ser preservados adequadamente e disponibilizados a qualquer membro do público que possa precisar de uma cópia. A emissão de certidões também estaria no cerne das obrigações fundamentais dos oficiais de registro, pois estas atuam como evidência para atos registrados.

Outros encaminhamentos essenciais dizem respeito à atenção das ordens judiciais relacionadas a documentos, como retificações e notas, o que evidencia a interdependência entre o serviço de cartório e o Poder Judiciário. Bem como as obrigações de comunicações que os Oficiais devem fazer a algumas entes interligadas como a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, que nos 8 (oito) primeiros dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada

ano devem enviar um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, conforme preceitua o art. 49 da Lei de Registros Públicos.

Além disso, os responsáveis pelo registo devem garantir a segurança e integridade dos registos, protegendo-os contra fraudes e outros atos ilegais que possam destruir a confiança do público no sistema de registos públicos.

Tais responsabilidades do registro dos oficiais serão parciais e consistirão em receber e analisar os documentos que forem apresentados para registro, verificando sua conformidade com a legislação em vigor, praticando a regularidade dos atos a serem registrados, nos termos da Lei, sem inserir manifestações que transmitam informações incorretas ou irregulares em registros públicos. Devem ainda promover as diligências necessárias à regularização da situação e providenciar outros documentos ou explicações.

A responsabilidade civil, criminal e administrativa dos registradores é uma das dimensões mais importantes dessa categoria profissional. Pelo que foi considerado ilegal ou omissão na atuação, que causou dano a terceiros, eles também podem responder civilmente. Quando tratamos de responsabilidade criminal, os registradores são enquadrados na categoria de agentes públicos, e a lei 8.935/94 em seu artigo 24 e seu parágrafo único prescreve crimes contra o Ministério Público também. Por outro lado, a responsabilidade administrativa implica sanções pela infração de deveres funcionais e pode resultar em advertências, suspensões e até mesmo na perda do cargo.

Os oficiais de registro também devem ter treinamento contínuo com relação às normas legais e às novas tecnologias. Isso é necessário porque as leis são constantemente atualizadas e os processos estão passando por um período de digitalização, os profissionais só serão eficientes se estiverem atualizados. Também é fundamental modernizar os serviços de registro, com o propósito de melhorar a eficácia do sistema por meio de novas ferramentas que facilitem e flexibilizem as ações.

Ainda, a ética profissional também é um aspecto essencial na atuação dos oficiais de registro, tendo em vista a imparcialidade e integridade inerentes à prestação dos serviços. Além disso, a relação com outros órgãos, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, é vital para o funcionamento eficaz do RCPN. Por fim, a modernização dos serviços de registro civil, como a digitalização dos registros e o uso de ferramentas eletrônicas, como o backup, representa uma importante atitude

para melhorar a eficiência e a acessibilidade dos serviços ofertados, trazendo benefícios tanto para os cidadãos que os utilizam, quanto para o sistema registral como um todo.

3.3 DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS DO REGISTRO CIVIL

O RCPN é responsável pela emissão de diversos documentos fundamentais que formalizam e dão publicidade aos principais eventos da vida de uma pessoa. Entre esses documentos, destacam-se a certidão de nascimento, a certidão de casamento e a certidão de óbito. Esses documentos são essenciais não apenas para a identidade e o estado civil dos indivíduos, mas também para a segurança jurídica e o exercício pleno de direitos civis e sociais, sendo lavrados em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 6.015/73 e observados os modelos únicos instituídos pelo Provimento 63, de 14 de novembro de 2017.

3.3.1 CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Conforme dispõe o Código Civil, em seu art. 2º, "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida", estabelecendo ainda, em seu art. 9º, inciso I, que "serão registrados em registros públicos: os nascimentos". Portanto, a partir do nascimento com vida, é necessário realizar o seu registro no Livro "A" do Registro Civil de Pessoas Naturais do lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, com a finalidade de dar publicidade e perpetuar essa informação, assegurando prova segura de sua existência, através da certidão de nascimento.

A certidão de nascimento é o primeiro e mais importante documento emitido pelo RCPN. Ela formaliza o nascimento de uma pessoa, conferindo-lhe uma identidade jurídica, individualizando-a. Este documento é indispensável para o exercício de direitos civis, políticos e sociais, pois é a prova oficial de existência de uma pessoa perante o Estado e a sociedade.

Sobre o registro e a certidão de nascimento, entendem Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 164):

É óbvio que ninguém precisa de uma certidão lavrada em cartório para ter a certeza de que está diante de uma pessoa humana, portanto, diante de um titular de direitos e deveres. No entanto, sem a certidão de nascimento, não é possível individualizar aquela pessoa; sem a certidão, não se sabe seu

nome, sua idade, sua nacionalidade, sua filiação, enfim, não se sabe quem é.

Da mesma maneira, dita Loureiro (2023, p. 234):

(...) Mas o principal, e que serve de origem para alguns deles, é o registro de nascimento que por isso é denominado de primeiro documento da cidadania: trata-se de documento indispensável para a constatação das qualidades pessoais, não apenas pela prova das situações jurídicas, como também pela publicidade que garante a oponibilidade destas situações.

Vale ressaltar que, conforme entendimento conjunto do art. 5º, inciso LXXVI, e art. 30 da Lei dos Registros Públicos, são gratuitos todos os registros e primeiras certidões de nascimento (e de óbito) a todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica e, para os reconhecidamente pobres, as demais certidões também serão gratuitas. A gratuidade do registro e da primeira certidão para todos os cidadãos decorreu da necessidade desses registros ao exercício da cidadania.

A certidão de nascimento é, portanto, um documento essencial que vai além de um simples registro burocrático. Ela é a base para a construção da identidade civil de uma pessoa, sendo indispensável para o exercício de seus direitos e deveres como cidadão. A ausência deste documento coloca o indivíduo em uma situação de vulnerabilidade e exclusão, destacando a importância de assegurar o acesso universal e eficiente ao registro civil. O fortalecimento e a modernização dos sistemas de registro civil são, assim, fundamentais para a garantia dos direitos humanos e a promoção da cidadania plena.

O IBGE indica que "o registro de nascimento, realizado nos Cartórios, representa a oficialização da existência do indivíduo, de sua identificação e da sua relação com o Estado, condições fundamentais ao cidadão".

Corroborando com tal entendimento, Nelson Jobim sustenta, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800, a essencialidade do registro civil de nascimento para a cidadania, afirmando que "por detrás como pré-requisito para esse conjunto de documentos, como 'mãe de todos', está o registro e a certidão de nascimento sem o qual não se obtém os demais".

Dessa forma, mostra-se possível afirmar que o registro civil e a certidão de nascimento são essenciais ao exercício do direito à identidade, à cidadania e também ao exercício dos direitos civis, sociais, culturais, econômicos e políticos. Dada a sua importância, o direito ao registro de nascimento foi elevado ao status de direito humano, reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de

1966 em seu art. 24, §2º e reforçado pela Convenção para os Direitos da Criança em seu art. 7º, como exposto por Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 37) e elucidado a seguir:

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966

Art. 24, §2º. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após o seu nascimento e deverá receber um nome.

Convenção para os Direitos da Criança

Art. 7º. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento.

3.3.2 CERTIDÃO DE CASAMENTO

Conforme Loureiro (2023, p. 279), o casamento é um dos modos de constituição de família e é caracterizado pela comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Esse instituto é regido por diversos princípios fundamentais, como o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, em seu art. 226, §5º, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III da CF/88 e o princípio do bem-estar do homem, previsto no art. 3º, IV, também da Carta Magna.

O processo de registro do casamento e a consequente emissão de sua certidão envolve várias etapas a serem cumpridas perante o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do distrito de residência de um dos nubentes, iniciando-se com a habilitação para o casamento, que tem a finalidade de verificar se os nubentes estão habilitados a contrair o matrimônio e se não possuem impedimento para a celebração do casamento.

Conforme Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 363), a ordem lógica dos atos é a habilitação, a celebração e o registro. No entanto, é também possível haver habilitação após a celebração, no caso de casamento religioso para efeitos civis, bem como registro sem celebração, no caso de conversão de união estável em casamento, além de outras situações especiais.

A celebração do casamento é a solenidade pela qual os nubentes expressam a vontade livre e espontânea de estabelecer o vínculo conjugal, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro, conforme dispõe o §7º do art. 67 da Lei de Registros Públicos.

Conforme entendimento do art. 226, §1º da Constituição Federal e art. 1.512 do Código Civil/2002, a celebração do casamento é gratuita, a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e

custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei. Nesse viés, acentua o Enunciado 9 da I Jornada de Direito Notarial e Registral:

Em caso de suspeita ou dúvida acerca da declaração de pobreza para fins de habilitação de casamento, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência.

O registro do casamento é feito no Livro "B", no caso de casamento civil, ou no Livro "B-Auxiliar", no caso de casamento religioso com efeito civil, na serventia de Registro Civil competente. O art. 1.543 do Código Civil dispõe que "o casamento celebrado no Brasil se prova pela certidão de registro", ou seja, a certidão um dos documentos mais importantes emitidos pela serventia, pois formaliza e faz prova da união legal entre duas pessoas, estabelecendo o estado civil dos indivíduos e definindo direitos e deveres tanto no âmbito pessoal quanto patrimonial. Este documento é essencial para a vida civil, jurídica e social dos cônjuges.

3.3.3 CERTIDÃO DE ÓBITO

A existência da pessoa natural cessa com a morte, conforme disposto no art. 6º do Código Civil/02, deixando de ser sujeito de direitos e obrigações, produzindo diversos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, como exemplifica Maria Helena Diniz (2015, e-book):

(...)

1) dissolução do vínculo conjugal (Lei n. 6.515/77 e CC, art. 1.571, I) e do regime matrimonial; 2) extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, I); dos contratos personalíssimos, como prestação ou locação de serviços (CC, art. 607), e mandato (CC, art. 682, II; STF, Súmula 25); 3) cessação da obrigação de alimentos, com o falecimento do credor, pois, com o do devedor, seus herdeiros assumirão os ônus até as forças da herança (Lei n. 6.515/77, art. 23; CC, art. 1.700; RJTJSP, 82:38; RT, 574:68); da obrigação de fazer, quando convencionado o cumprimento pessoal (CC, arts. 247 e 248), do pacto de preempção (CC, art. 520); da obrigação oriunda de ingratidão de donatário (CC, art. 560); 4) extinção do usufruto (CC, art. 1.410, I; CPC, art. 725, VI); da doação em forma de subvenção periódica (CC, art. 545); do encargo da testamentaria (CC, art. 1.985); do benefício da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50); 5) perda da capacidade de ser parte em processo judicial (TJRS, Ap. Cível 70.017.278.250, rel. Arno Werlang, j. 28-2-2007).

Nesse viés, Miguel Maria de Serpa Lopes (1962, p. 265) afirma que "com a morte, extinguem-se todos os direitos personalíssimos do de cujus para só se transmitirem os direitos patrimoniais".

Dessa forma, o registro gratuito do óbito é feito no Livro "C" da serventia de RCPN do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o

falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, conforme dispõe a LRP em seu art. 77 e é anotado à margem dos assentos de nascimento e de casamento.

Sobre o tema, Martha El Debs (2023, p. 370) disciplina:

... o registro desse evento (art. 9º, inciso I, do CC; art. 29, inciso II e arts. 77 e seguintes da LRP) é importante para fazer prova segura e fácil do fato, permitindo que todos tenham acesso a essas informações, por meio de certidões.

Cabe ressaltar a existência da justificação de óbito, que é conceituado pela doutrina como "um procedimento para autorizar o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe que, quando estiver comprovada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para o exame (El Debs, 2023, p. 155). Nessa situação, como ocorre a certeza de morte, o registro é efetuado no Livro "C", mas dependerá de mandado judicial.

Por outro lado, quando se tratar de morte presumida, sem decretação de ausência, quando é extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida ou, se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrando até 2 anos após o término da guerra, o registro é efetuado mediante sentença no Livro "E".

A certidão de óbito é um documento oficial emitido pelo Oficial de RCPN competente, formalizando e fazendo prova da morte da pessoa natural. Este documento é essencial para a finalização de diversos procedimentos legais e administrativos, tanto no âmbito pessoal quanto patrimonial, sendo fundamental para o encerramento das obrigações e direitos inerentes à cidadania do falecido, bem como para a proteção dos interesses dos herdeiros e do Estado.

Nesse sentido, Loureiro (2023, p. 330), leciona:

Em suma, a morte é um fato natural que produz efeitos jurídicos relevantes e, por isso, deve ser tornada pública aos demais membros da comunidade, não só para prova do desaparecimento físico e jurídico da pessoa, como para que os efeitos jurídicos derivados de tal evento possam ser oponíveis *erga omnes*. Mas, como já foi afirmado, o registro de óbito constitui meio probatório com eficácia relativa da extinção da personalidade, porque o evento não é constatado pessoalmente pelo agente estatal. O âmbito probatório do assento e respectiva certidão se limitam ao fim da vida, isso é, ao desaparecimento físico e jurídico da pessoa natural, abaixo rendendo aos era dados e informações constantes da inscrição e abaixo mencionados. Para tais fatos e situações a lei prevê outros meios de prova.

Agora, serão analisados os efeitos jurídicos da inscrição no registro civil das pessoas naturais.

3.4 EFEITOS JURÍDICOS DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL

Conforme entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2020, e-book):

O Registro Civil é um sistema de registro oficial e público de eventos relacionados a pessoas físicas, desde o nascimento até a morte. O objetivo do Registro Civil é conferir publicidade aos fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, protegendo-a e garantindo a segurança jurídica das pessoas, uma vez que servem como prova documental da existência e validade desses fatos e atos jurídicos. (...) Além disso, o Registro Civil também desempenha um papel importante na preservação da história e da memória de cada indivíduo, ao registrar informações como data e local de nascimento, filiação e outros dados relevantes para a identificação da pessoa.

Em outras palavras, o registro civil é uma instituição pública essencial que confere autenticidade, segurança e eficácia aos atos e fatos da vida civil das pessoas naturais. Os efeitos jurídicos da inscrição no registro civil são extensos e fundamentais, abrangendo diversos aspectos da vida civil (do nascimento à morte). Estes efeitos são regidos por uma série de princípios e normas que garantem a eficácia e a segurança jurídica dos registros.

Os principais princípios que regem o registro civil incluem a publicidade, a autenticidade, a legalidade e a gratuidade. O princípio da publicidade garante que, em regra, os atos registrados no cartório de registro civil são públicos, permitindo a qualquer pessoa interessada consultá-los, o que assegura a transparência e a acessibilidade das informações. O princípio da autenticidade implica que os documentos emitidos pelo registro civil têm presunção relativa de veracidade, sendo considerados verdadeiros até prova em contrário, o que reforça a confiança nas informações registradas. A legalidade determina que os registros civis devem obedecer estritamente às normas legais estabelecidas, assegurando a conformidade com a lei e evitando fraudes e irregularidades. Por fim, a gratuidade visa assegurar o acesso universal ao registro civil, independente da condição econômica, prevendo a gratuidade de alguns atos, como o registro de nascimento e de óbito.

Se mostra oportuno citar a ADC5, julgada pelo STF em 2007, no que tange à gratuidade universal, que entendeu que a atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público e, por isso, não ofende o princípio da proporcionalidade a lei que isenta os “reconhecidamente pobres” do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Como já dito, os efeitos jurídicos da inscrição no registro civil são variados e significativos. Primeiramente, a inscrição no registro civil constitui prova legal do estado civil das pessoas naturais, como a certidão de nascimento prova a existência da pessoa e sua filiação; a certidão de casamento prova a união conjugal e o regime de bens; e, a certidão de óbito prova o falecimento e a data da morte. Segundo Fernanda Souto, Gabriel Ferreira e Maytê Barboza (2021, ebook), o registro civil serve como um meio para o Estado tornar públicos os atos da vida civil, que possuem impacto não apenas na vida do indivíduo, mas também na coletividade como um todo. Tal fato ocorre porque os efeitos desses atos ultrapassam a esfera individual e afetam outros aspectos da vida em sociedade.

Além disso, o registro civil é fundamental para a determinação da capacidade civil das pessoas, sendo a certidão de nascimento necessária para que uma pessoa possa exercer seus direitos civis e ser titular de obrigações.

O registro civil também tem implicações diretas sobre os direitos patrimoniais das pessoas. O regime de bens do casamento, registrado na certidão de casamento, define a administração e a partilha de bens entre os cônjuges. A certidão de óbito é essencial para o início do processo de inventário e partilha de bens do falecido. Além disso, os registros civis são fontes primárias para a formação de estatísticas vitais, que são fundamentais para o planejamento e a execução de políticas públicas. Dados como nascimentos, casamentos e óbitos fornecem informações demográficas importantes para o Estado.

Outro efeito jurídico importante é relacionado aos direitos sucessórios. A inscrição de óbito no registro civil é indispensável para a abertura do processo de inventário e partilha de bens do falecido, sendo essencial para a definição dos herdeiros e para a transmissão dos bens. Além disso, a inscrição no registro civil é necessária para o exercício pleno dos direitos civis e políticos. Por exemplo, a certidão de nascimento é requisito para a obtenção de documentos de identidade, para a inscrição em escolas e para a emissão do título de eleitor.

Em síntese, o registro civil é uma instituição imprescindível para a garantia dos direitos fundamentais, promoção da inclusão social e da cidadania. O registro adequado, conforme os procedimentos previstos em lei, dos atos civis é uma responsabilidade que deve ser cumprida com rigor pelo oficial de registro e pelo cidadão, de forma a garantir a todos os indivíduos o respeito e a proteção de seus direitos e identidades.

4 O REGISTRO CIVIL COMO INSTRUMENTO DO DIREITO À IDENTIDADE

O registro civil é uma instituição de extrema relevância para a sociedade, pois serve como um dos principais instrumentos para a garantia do direito à identidade. Esse direito, reconhecido internacionalmente como um dos pilares dos direitos humanos, envolve a proteção e a preservação da personalidade jurídica de cada indivíduo.

No Brasil, o registro civil desempenha um papel crucial na materialização desse direito, garantindo que cada cidadão tenha sua existência e identidade reconhecidas legalmente. Conforme entendimento de Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 174):

Pautado pelos princípios da legalidade e da instância, ao registrador compete receber a declaração de nascimento, verificar a territorialidade e o prazo do registro; qualificar o declarante em sua identidade, capacidade e legitimação; receber a documentação ou declarações cabíveis e qualificá-las; receber as manifestações de vontade, qualificar as partes e os atos praticados, como a escolha do nome, o reconhecimento de filho, escolha da naturalidade e a indicação de suposto pai, revestindo-os da forma legal; verificar a legalidade de todo o declarado e dos atos praticados, lavrar o assento e registrar o nascimento; emitir a primeira via da certidão e prestar as informações legais e normativas – vistas na parte inicial deste trabalho.

4.1 CONCEITO DE IDENTIDADE

A identidade é um conceito multifacetado, abrangendo aspectos jurídicos, sociais e culturais, transcendendo a mera identificação de um indivíduo. Ela é uma construção social e psicológica que se constroi ao longo da vida, sendo moldada por diversas influências e experiências. Ou seja, a identidade não é um conceito estático, mas sim dinâmico, que se adapta às mudanças que ocorrem ao longo do tempo, sendo construída socialmente.

No contexto jurídico, a identidade refere-se ao conjunto de atributos e características que individualizam uma pessoa, distinguindo-a das demais. Esses atributos incluem, sobretudo, o nome, a filiação, a nacionalidade, o estado civil e a capacidade jurídica. A identidade é, portanto, o substrato sobre a qual repousam os direitos e deveres civis de uma pessoa, permitindo o seu pleno reconhecimento e atuação perante a sociedade.

A identidade jurídica de um indivíduo é construída a partir de informações registradas formalmente pelo Estado, especialmente através da serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais. É por meio do registro que se dá a primeira e

mais importante forma de reconhecimento oficial da existência de uma pessoa: a certidão de nascimento. Como dito anteriormente, este documento não apenas atesta a existência física do indivíduo, mas também o vincula à sua família, sua nacionalidade, e ao próprio Estado, atribuindo-lhe direitos e deveres a partir do nascimento. O nome, que é um dos principais elementos constitutivos da identidade, é inscrito neste registro e passa a acompanhar o indivíduo por toda a sua vida, sendo um elemento central de sua personalidade jurídica.

Além do nome, a filiação também constitui um elemento essencial da identidade. A filiação é que define o vínculo entre o indivíduo e seus genitores, estabelecendo laços de parentesco, acarretando em diversas implicações legais, como direitos sucessórios e deveres alimentares. A filiação registrada no assento de nascimento é protegida por lei, e qualquer alteração ou contestação deve ser feita através de processos legais específicos, dada a importância desse dado para a identidade pessoal e social do indivíduo, em consonância com o princípio da veracidade e da fé pública registral.

A nacionalidade é outro componente crucial da identidade. A definição da nacionalidade de um indivíduo, que também é formalizada através do registro civil, determina a qual Estado ele pertence e, consequentemente, quais direitos e deveres ele possui perante aquele Estado. A nacionalidade é um fator determinante na concessão de direitos políticos, como o direito ao voto e à elegibilidade, e também no acesso a serviços e proteções garantidos pelo Estado, através da Constituição Federal/88, como saúde, educação e segurança.

O estado civil, por sua vez, reflete a condição de uma pessoa em relação a seu vínculo matrimonial, o que afeta diretamente a sua capacidade civil e os direitos patrimoniais. O registro de casamento e, em certos casos, o registro de união estável, modifica o estado civil e, por conseguinte, a identidade jurídica de um indivíduo. Assim, o estado civil é um aspecto da identidade que pode mudar ao longo da vida, sendo essencialmente dinâmico.

No entanto, a identidade não se limita aos aspectos formais e legais. Ela também abrange dimensões subjetivas e sociais, como a identidade de gênero, a orientação sexual, as crenças religiosas, e as identidades étnicas e culturais. Esses elementos, embora nem sempre registrados formalmente no Registro Civil de Pessoas Naturais, são igualmente fundamentais para a construção da identidade pessoal e social de um indivíduo. O reconhecimento legal desses aspectos é um

desafio contemporâneo em nossa sociedade, especialmente no que tange ao direito à autoidentificação e à proteção contra discriminações.

Vale ressaltar que há, além disso, a identidade digital, construída a partir das informações compartilhadas online e é, na verdade, a representação de um novo capítulo na história da identidade pessoal. Através das redes sociais, plataformas de e-commerce e serviços online, é moldada uma imagem virtual da pessoa, interagindo com outros usuários e construindo relacionamentos digitais. O paralelismo entre a identidade digital e física aumenta os impactos em uma variedade de setores dentro de uma escala global de interesses da sociedade.

Em uma perspectiva mais ampla, a identidade é vista como um direito humano fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 6º, estabelece que "todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei". Esse reconhecimento é a base para a fruição de todos os outros direitos, pois sem uma identidade legalmente reconhecida, uma pessoa pode ser invisibilizada pelo Estado, tornando-se vulnerável a diversas formas de exclusão e violação de direitos.

No Brasil, o direito à identidade é garantido pela Constituição Federal de 1988 e por uma série de legislações infraconstitucionais, como o Código Civil e a Lei de Registros Públicos. Essas normas asseguram que todos os indivíduos têm direito ao nome, à filiação, à nacionalidade e ao estado civil, e que essas informações devem ser registradas e protegidas pelo Estado, sendo consideradas, inclusive, como um dos objetivos dispostos na Agenda 2030:

Plataforma Agenda 2030. Objetivo 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Promover instituições fortes, inclusivas e transparentes, a manutenção da paz e o respeito aos direitos humanos baseados no Estado de direito são a base para o desenvolvimento humano sustentável. Estes são alguns dos princípios que sustentam as metas do ODS 16, que também inclui temas sensíveis, como o combate à exploração sexual, ao tráfico de pessoas e à tortura. Outros temas incluídos nas metas do ODS 16 são o enfrentamento à corrupção, ao terrorismo, a práticas criminosas, especialmente aquelas que ferem os direitos humanos. **Metas do Objetivo 16: 16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.** (grifo próprio)

Em suma, a identidade é um conceito central no direito e na sociedade, englobando tanto aspectos formais e legais quanto dimensões subjetivas e sociais, sendo considerada multifacetada e, quando devidamente formalizada, garante que o

indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos e deveres, assegurando sua dignidade, sua cidadania e sua participação plena na vida social.

4.2 IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL PARA A IDENTIDADE PESSOAL

O registro civil é um elemento essencial na constituição e na construção da identidade pessoal, desempenhando um papel primordial na vida jurídica e social dos indivíduos. Trata-se de um mecanismo que, ao formalizar eventos básicos e fundamentais da vida de uma pessoa, como o nascimento, o casamento e o óbito, confere reconhecimento oficial à existência dela e assegura a capacidade de exercer plenamente seus direitos e deveres. A importância do registro civil para a identidade pessoal se manifesta em várias dimensões, desde o reconhecimento jurídico até a inclusão social e a proteção da dignidade humana.

O primeiro e mais fundamental ato de registro civil é a certidão de nascimento, que marca o início da personalidade jurídica e compõe a trajetória civil da pessoa. Sem esse registro, ela não é reconhecida formalmente pelo Estado, o que significa que, legalmente, ela não existe. Essa situação de invisibilidade jurídica impede o acesso a uma série de direitos básicos, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à assistência social. Portanto, o registro civil não apenas documenta a existência de uma pessoa, mas também lhe atribui um nome, uma filiação e uma nacionalidade, elementos que são constitutivos da sua identidade.

A cada etapa significativa da vida, como a emancipação (voluntária ou judicial), a interdição, o casamento ou o falecimento, o registro civil continua a desempenhar seu papel ao atualizar as informações que compõem a identidade pessoal, através dos registros, anotações ou averbações na serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Por exemplo, a certidão de casamento formaliza a união entre duas pessoas, alterando o estado civil e, em muitos casos, o nome dos cônjuges. Esse documento é crucial para a configuração de direitos e deveres entre os cônjuges, além de ser essencial para a proteção legal dos filhos e para o estabelecimento de direitos patrimoniais e sucessórios. Da mesma forma, a certidão de óbito encerra a personalidade jurídica do falecido, sendo indispensável para a realização de inventários e para a transmissão de heranças.

O registro civil também desempenha um papel fundamental na promoção da inclusão social. Ao garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica ou geográfica, sejam registrados, o Estado promove a

igualdade e o combate à exclusão social. Isso é particularmente relevante no caso de grupos socialmente vulneráveis, elencadas pelo parágrafo único do art. 2º do Provimento 120/2023 do CNJ:

- I - população em situação de rua, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009 (Política Nacional para a População em Situação de Rua);
- II - povos originários;
- III - população ribeirinha;
- IV - refugiados;
- V - população em cumprimento de medidas de segurança, situação manicomial, carcerária e egressos do cárcere.

A ausência de registro civil nessas populações perpetua um ciclo vicioso de invisibilidade social, em que a falta de documentação leva à exclusão dos serviços públicos e à negação de direitos básicos. Por exemplo, sem uma certidão de nascimento, uma criança pode ser impedida de matricular-se na escola, o que compromete seu desenvolvimento educacional e, consequentemente, outras grandes oportunidades de vida. Da mesma forma, adultos que não possuem registro de nascimento enfrentam enormes desafios para conseguir um emprego formal, acessar serviços de saúde ou obter benefícios previdenciários. Portanto, o registro civil é um instrumento poderoso de inclusão, ao assegurar que todas as pessoas sejam reconhecidas como sujeitos de direitos e deveres.

Com o objetivo de combater tais situações degradantes, no que tange ao grupo de pessoas socialmente vulneráveis, foi elaborada a Política de Proteção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, a qual é regida por diversos documentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o Estatuto do Idoso e o Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal/88. Ainda, em janeiro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.821, que instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua.

Ainda, o Provimento nº 140/2023 do CNJ instituiu a Semana Nacional do Registro Civil - “Registre-se!”, que ocorrerá, no mínimo uma vez por ano, através de uma convocação prévia pela Corregedoria Nacional de Justiça e, nesses dias, os oficiais dos Registros Civis de Pessoas Naturais deverão atender às solicitações de certidão advindas do projeto, de forma prioritária.

A dignidade da pessoa humana é um princípio central na Carta Magna, e o registro civil é um dos principais meios de concretização desse princípio. Ter uma identidade juridicamente reconhecida é um passo essencial para que uma pessoa

possa exercer sua cidadania de forma plena. A cidadania, por sua vez, está diretamente ligada ao exercício de direitos civis, políticos e sociais, todos eles dependentes de um registro formal que certifique a existência e a identidade do indivíduo.

Além disso, é possível afirmar que o registro civil atua como uma espécie de proteção contra abusos e violências praticadas à uma pessoa. Por exemplo, em situações de deslocamento forçado, tráfico de pessoas, ou desaparecimento, a existência de documentos de registro civil pode ser crucial para a localização e a proteção da vítima. A inexistência de uma documentação oficial pode transformar uma pessoa em “alvo fácil” para diversas formas de exploração e marginalização, tornando-a ainda mais vulnerável.

Além de garantir direitos individuais, o registro civil desempenha uma função fundamental para o Estado ao fornecer dados que são essenciais para o planejamento e a execução de políticas públicas. As informações obtidas a partir dos registros de nascimento, casamento e óbito são utilizadas para compor estatísticas vitais, orientando o desenvolvimento de programas em áreas como saúde, educação, segurança e assistência social. Essas estatísticas são fundamentais para que o Estado possa identificar as necessidades da população e alocar recursos de uma maneira mais eficiente e justa.

Por exemplo, as taxas de natalidade e mortalidade, extraídas dos registros civis através da obrigação de comunicação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de forma trimestral (art. 49, Lei nº 6.015/1973), são indicadores críticos para o planejamento de serviços de saúde e para a formulação de políticas de proteção à infância e à maternidade. Da mesma forma, o monitoramento dos registros de casamento e divórcio pode influenciar políticas voltadas para a família, enquanto os registros de óbito fornecem dados essenciais para o sistema previdenciário e para a gestão de benefícios sociais.

Outra variável do registro civil é a sua função probatória. Os documentos emitidos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais possuem fé pública registral, ou seja, são aceitos como prova legítima e confiável em processos judiciais e administrativos. Essa presunção de veracidade conferida aos registros civis proporciona segurança jurídica, garantindo que as informações sobre a identidade, a filiação e o estado civil de uma pessoa sejam devidamente reconhecidas e respeitadas em todas as esferas da vida.

Essa segurança é importante em diversos contextos, como, por exemplo, em processos de herança, onde a comprovação da identidade e da filiação dos herdeiros é fundamental para a partilha dos bens. Da mesma forma, em questões de guarda e responsabilidade parental, os registros de nascimento e de casamento são documentos-chave para a determinação dos direitos e deveres das partes envolvidas.

Em resumo, o registro civil é indispensável para a constituição e proteção da identidade pessoal. Ele confere reconhecimento jurídico, assegura a inclusão social, protege a dignidade humana, e serve como base para o exercício da cidadania e para o planejamento de políticas públicas. Sem o registro civil, uma pessoa se torna juridicamente invisível, excluída dos direitos e benefícios que o Estado deve garantir a todos os cidadãos. Portanto, a manutenção de um sistema de registro civil eficiente, acessível e universal é uma prioridade para qualquer sociedade que valorize a justiça, a igualdade e a dignidade de seus membros.

Nesse viés, demonstra-se ser de suma importância enumerar os documentos reconhecidos como oficiais pelo ordenamento jurídico brasileiro para averiguação da identidade do indivíduo, elaborados a partir da apresentação da certidão de nascimento ou de casamento ao órgão competente e, ainda, as hipóteses que a Lei e a jurisprudência admitem a alteração do nome e sua relação com o direito à identidade pessoal.

4.2.1 DOCUMENTOS OFICIAIS DE IDENTIDADE

Os documentos oficiais de identidade são a essência da identidade civil, representando o indivíduo legalmente e formalmente perante a sociedade. São emitidos por órgãos governamentais competentes e reúnem um conjunto de informações que individualizam cada pessoa, permitindo sua identificação em diversas situações do dia a dia.

O principal escopo dos documentos de identidade é conferir unicidade a cada indivíduo. Através de um número único e de informações como nome completo, data de nascimento, filiação e fotografia, é possível distinguir uma pessoa da outra. Além disso, esses documentos servem como comprovante de identidade em diversas situações, como a abertura de contas bancárias, a realização de viagens, a participação em processos eleitorais e a formalização de contratos.

A emissão de documentos de identidade é regulamentada por leis e normas específicas, garantindo a autenticidade e a confiabilidade das informações neles contidas.

O primeiro documento de identificação e o mais utilizado é chamado de "Carteira de Identidade", emitido pelas Unidades Federativas, primeiramente estabelecido pela Lei nº 7.116/1983 e popularmente conhecido como Registro Geral (RG). Entretanto, em 2022, o Decreto nº 10.977, estabeleceu a inclusão de elementos de segurança, integridade e interoperabilidade à Carteira de Identidade Nacional (CIN), visando mitigar fraudes documentais, pagamentos indevidos e promover a integridade dos dados nos cadastros administrativos e regulamentou a supracitada Lei para estabelecer procedimentos e requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos estados e do Distrito Federal. Dessa forma, todos os Institutos de Identificação dos estados brasileiros atuarão de forma integrada.

Além disso, a Lei nº 14.534/2023 estabeleceu que o órgão de identificação deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número de registro geral da carteira de identidade, ou seja, não mais subsiste o RG e sim apenas o CPF. Além disso, por essa lei, os órgãos de identificação deverão realizar pesquisa na base do CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e caso o cidadão não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição.

Há ainda o Documento Nacional de Identidade (DNI), estabelecido com fé pública e validade em todo o território nacional, conforme art. 8º da Lei 13.444/2018, pela qual busca ampliar o documento de identidade em base de dados de âmbito nacional, sendo gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e também o Registro de Identidade Civil (RIC), estabelecido pela Lei nº 9.454/97, que cria um sistema nacional de identificação civil.

Outro documento muito utilizado para identificação é a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, conforme o art. 159 da Lei nº 9.503/97 e, vale ressaltar que, em 2017 o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN decidiu que “a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada

no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental" e diversos Códigos de Normas Estaduais já legislam conforme esse entendimento.

Ainda, conforme a Lei nº 6.206/75, as carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, têm valor de documento de identidade, como, por exemplo, a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. A Carteira de Identidade Funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, prevista pela Lei 13.862/19, também é válida como documento de identidade.

De acordo com o artigo 2º do anexo ao Decreto nº 1.983/96, o passaporte nacional vale como documento de viagem e tem prazo de validade, porém, aplica-se a mesma ressalva quanto ao prazo de validade da CNH ao passaporte brasileiro e também ao estrangeiro.

No que tange aos estrangeiros, conforme disciplinam Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 412), embora a regra geral seja exigir o visto válido e a regular permanência do estrangeiro para a prática de atos da vida civil, não é possível fazer essa exigência para declaração do registro de nascimento, sob pena de se estar impedindo a prática de um ato essencial à cidadania do filho, que é obrigação dos pais, ressaltando-se que o nascimento de um filho é fato jurídico que independe de regularidade de permanência dos pais para acontecer.

Por fim, outros documentos também são considerados identidades para estrangeiros, como, por exemplo, o Documento Provisório de Identidade do Estrangeiro, emitido em favor do estrangeiro solicitante de refúgio e a Cédula de Identidade de Estrangeiro, com número do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, atualmente denominado Registro Nacional Migratório - RNM.

Em suma, os documentos de identidade são diversos e são mais do que simples papeis, são os alicerces da identidade civil, garantindo o reconhecimento legal e social não apenas dos brasileiros, mas também dos estrangeiros, para o exercício de seus direitos.

4.2.2 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME E SUA RELAÇÃO COM A IDENTIDADE PESSOAL

O nome civil é um dos elementos mais fundamentais da identidade de uma pessoa, inserido no rol de direitos da personalidade e de direitos fundamentais e amparado pelos artigos 16 a 19 Código Civil, além de outros diplomas normativos brasileiros e internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 18, *in verbis*, "toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome".

Dessa forma, Limongi França (1975, p. 22) destaca que o nome é "a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da vida jurídica". Sob tal viés, Brandelli (2012, p. 132) enfatiza:

O nome civil da pessoa natural é, desta forma, a designação personalativa da pessoa, elemento ínsito da personalidade sua e que tem o consectário principal de individualizar determinada pessoa no seio social e na família a qual integra, tornando-o único como sói ser. É o atributo primeiro da personalidade da pessoa, que vai distingui-la das demais, logo após seu nascimento.

Tendo em vista tal escopo identificador da pessoa natural, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, primeiramente, o princípio da imutabilidade do nome, pelo qual o nome apenas poderia ser alterado pelo interessado, no primeiro ano após atingida a maioridade civil e, qualquer alteração posterior, só poderia ser realizada de forma excepcional e por despacho de Juiz de Direito, conforme antiga redação da Lei de Registros Públicos.

Entretanto, a jurisprudência foi, gradualmente, adotando uma postura flexibilizadora de possibilidade de alteração do nome, como enuncia o voto a seguir exposto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.905.641/SP:

Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente exibido essas regras, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros.

Ainda, assevera o Superior Tribunal de Justiça, na jurisprudência em teses nº 138, que:

A regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome, um direito da personalidade que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, cuja modificação revela-se possível, no entanto, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência.

Atualmente diversos doutrinadores, como Martha El Debs (2023, p. 302), entendem que não mais vige o princípio da imutabilidade do nome, mas sim o da definitividade do nome, de forma que se atendeu a adequação plena do instituto à realidade social.

Sob esse viés, a Lei nº 14.382/2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), introduziu algumas relevantes mudanças na Lei de Registros Públicos, principalmente no que tange às possibilidades de alteração de nome, dispostas nos artigos 56 e 57 desta Lei.

Nesse sentido, após a publicação da referida Lei do Serp, a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil (ou seja, não rege mais o prazo decadencial de 01 ano, contado da maioridade civil), requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. Cabe ressaltar que a alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas uma vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

Sobre essa novidade legislativa, Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 726), destacam:

Assim, qualquer pessoa maior e capaz poderá requerer a mudança do seu prenome, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, bastando para tanto que não goste do nome que lhe foi atribuído no nascimento. Trata-se da consagração do “direito a tomar um nome para si”, que na lição de Limongi França, embora não seja um direito inato, pode ser garantido por meio de lei.

Enquanto isso, a alteração posterior do sobrenome poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, com a finalidade de: inclusão de sobrenomes familiares; inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; e, inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Salienta-se que todas essas hipóteses de alteração estão intimamente relacionadas com a construção da identidade familiar e social.

Outra hipótese relevante é a mudança de nome em casos de proteção de identidade, como previsto na Lei nº 9.807/1999, que regula o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas. Nesses casos, a alteração do nome é uma espécie de medida de segurança, que desvincula a pessoa de sua identidade anterior para proteger sua integridade, privacidade e dignidade.

Cabe ainda ressaltar outras hipóteses de alteração posterior de prenome ou sobrenome, como: oposição de mudança de nome quinze dias após o nascimento

por um dos pais (art. 55, §4º, LRP); retificação (art. 110, LRP); erro de grafia; alteração de nome após a maioridade (art. 56, LRP); adoção (art. 47 da lei 8.069/90 - ECA); exposição ao ridículo (art. 55, §1º, LRP); reconhecimento de filiação biológica (art. 1.609, CC e Provimento 16/12 CNJ) ou socioafetiva (arts. 505 a 511, Provimento 149/22 CNJ); e, aquisição de nacionalidade brasileira (Estatuto do Estrangeiro).

O reconhecimento do direito à identidade de gênero trouxe também um novo panorama ao ordenamento jurídico brasileiro. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, em março de 2018, tornou-se possível a alteração do prenome e do gênero diretamente no cartório de registro civil em casos de pessoas transgêneros, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou decisão judicial. Essa mudança legislativa reflete o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que o nome reflita a identidade de gênero da pessoa transgênero.

Em agosto de 2018, no julgamento do RE nº 670422, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral 761, *in verbis*:

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

É possível afirmar que as decisões jurisprudenciais e as consequentes alterações legislativas a esse respeito, atuam de forma a relacionar o direito à identidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, ser transgênero é uma espécie de pertencimento cultural da pessoa perante à sociedade.

Portanto, a possibilidade de alteração do nome é uma medida que visa a proteção da dignidade, da integridade e da identidade pessoal, reconhecendo que o nome (em seu sentido *lato sensu*), enquanto elemento fundamental da identidade, deve ser condizente com a realidade vivida pela pessoa. O direito à alteração do nome fortalece a relação entre identidade pessoal e jurídica, assegurando que o registro civil acompanhe as transformações sociais e individuais de todos cidadãos.

Ainda mostra-se relevante citar algumas jurisprudências dos tribunais superiores relativas à alteração do nome, que acompanham a doutrina e a legislação, diante da evolução constante da sociedade e da extensão do direito à identidade, como:

- É possível a inclusão do sobrenome do padrinho para constituição de prenome composto, com amparo na regra do art. 56 da Lei 6.015/73 (redação original), independentemente de motivação. STJ. 3^a Turma. REsp 1.951.170-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/2/2024 (Info 801).
- A mudança total do nome registral não é possível por falta de previsão legal e respeito à segurança jurídica. STJ. 4^a Turma. REsp 1927090-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/3/2023 (Info 768).
- A discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração da grafia do apelido de família. STJ. 4^a Turma. REsp 1729402-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 14/12/2021 (Info 723).
- É admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores. STJ. 3^a Turma. REsp 1905614-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 04/05/2021 (Info 695).
- É admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge ainda na constância do vínculo conjugal. STJ. 3^a Turma. REsp 1873918-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 02/03/2021 (Info 687).
- É possível a retificação do registro civil para acréscimo do segundo patronímico do marido ao nome da mulher durante a convivência matrimonial. STJ. 3^a Turma. REsp 1648858-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/08/2019 (Info 655).
- Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial. STF. Plenário. RE 670422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/8/2018 (repercussão geral) (Info 911).
- Possibilidade de voltar o nome de solteira após a morte do marido. STJ. 3^a Turma. REsp 1724718-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/05/2018 (Info 627).
- O brasileiro que adquiriu dupla cidadania pode ter seu nome retificado no registro civil do Brasil, desde que isso não cause prejuízo a terceiros, quando vier a sofrer transtornos no exercício da cidadania por força da apresentação de documentos estrangeiros com sobrenome imposto por lei estrangeira e diferente do que consta em seus documentos brasileiros. STJ. 3^a Turma. REsp 1310088-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/5/2016 (Info 588).
- Direito de a pessoa retificar seu patronímico no registro de nascimento de seu filho após divórcio. STJ. 3^a Turma. REsp 1279952-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/2/2015 (Info 555).
- Exclusão dos sobrenomes paternos em razão do abandono pelo genitor. (...) Sendo assim, nos moldes preconizados pelo STJ, considerando que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar, conclui-se que o abandono pelo genitor caracteriza o justo motivo de o interessado requerer a alteração de seu nome civil, com a respectiva exclusão completa dos sobrenomes paternos. STJ. 3^a Turma. REsp 1304718-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2014 (Info 555).

4.3 MEDIDAS PARA GARANTIR O DIREITO À IDENTIDADE E O COMBATE AO SUB-REGISTRO

Garantir o direito à identidade envolve a implementação de diversas políticas públicas e ações que assegurem que todos os indivíduos tenham sua identidade legalmente reconhecida e protegida. O direito à identidade, conforme consagrado na Constituição Federal/88 e em tratados internacionais, é um direito fundamental e base para o exercício de outros direitos, como o da cidadania, da dignidade humana, e do acesso a serviços públicos essenciais.

A primeira e mais básica medida é a ampliação do acesso ao registro civil, especialmente para populações vulneráveis ou em áreas remotas, lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório, como disciplina a Lei de Registros Públicos. A falta de acesso ao registro de nascimento ainda é um problema em algumas regiões do Brasil, afetando principalmente comunidades rurais, indígenas, quilombolas, e pessoas em situação de rua. Para mitigar esse problema, é essencial a criação de programas itinerantes de registro civil, que levem os serviços de cartório a locais distantes e de difícil acesso.

Nesse sentido, o Estado do Paraná possui o "Justiça no Bairro", um programa de responsabilidade social do Poder Judiciário que presta orientação e pronto atendimento gratuito às pessoas que não tenham condições financeiras de arcar por este serviço, propiciando o acesso à justiça de forma célere e efetiva às famílias com renda de até três salários-mínimos. No âmbito registral, o programa realiza a lavratura de óbito tardio, a restauração de registro civil e também a retificação ou alteração de registro civil.

Ainda, parcerias com hospitais e maternidades podem facilitar o registro de crianças logo após o nascimento, evitando que os pais precisem se deslocar para os cartórios e evitando também o "sub-registro". Conforme o IBGE, em sua Nota técnica 01/2019, sub-registro "refere-se ao conjunto de nascimentos não registrados no mesmo ano de sua ocorrência ou no primeiro trimestre do ano subsequente".

O combate ao sub-registro é fundamental para o exercício da cidadania do indivíduo, pois "sem registro civil, há a sonegação do primeiro direito da cidadania", conforme o Ministro do STJ, Asfor Rocha, em entrevista à Arpen-SP. Da mesma forma entende a Juíza Andréa Maciel Pachá, no Pedido de Providências nº 200810000017182, disciplinando que, sem o registro as pessoas:

(...) não podem trabalhar com carteira assinada, não recebem nenhum benefício do Estado, não têm acesso à educação, à saúde ou a qualquer serviço público indispensável, não têm acesso à Justiça, não votam nem

são votados, não podem contrair matrimônio. A certidão de nascimento abre as portas ao exercício de todos esses direitos.

Algumas ações foram criadas para combater esse problema, como a Portaria 938/GM de 2002, do Ministério da Saúde, que estabelece incentivo a ser pago aos hospitais integrantes do SIH/SUS que propiciem o registro de nascimento antes da alta hospitalar. Além disso, através do Provimento nº 13 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e incorporado pelo Provimento nº 149 do CNJ, foram criadas as chamadas "Unidades Interligadas (UI)", que são, conforme seu §1º do art. 1º:

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado "Unidade Interligada".

Ou seja, a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, através da rede mundial de computadores, os interligue às serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao sistema interligado, com a finalidade de que a mãe e/ou o recém-nascido receba alta hospitalar junto com a certidão de nascimento, facilitando todo o processo.

Ressalta-se ainda outras ações de combate ao sub-registro, listadas pela Martha El Debs (2023, p. 215), como:

- a) Recomendação 50 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, que dispõe sobre a prevalência do direito fundamental ao nome sobre exigências não estabelecidas na Lei de Registros Públicos, para fins de registro de nascimento ou de óbito de crianças;
- b) Provimento 104/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, que dispõe sobre o envio de dados registrais, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade;
- (...)
- d) Leis 9.534/1997 e 10.169/2000, que prevê a compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados, viabilizando o desempenho desta essencial atividade;
- e) Decreto Federal 6.289/2007, que estabelecia o Compromisso Nacional pela erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros e que foi revogado pelo Decreto 10.063/2019, que atualmente é o que dispõe sobre a matéria;

f) Decreto Federal 7.037/2009 que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e na Diretriz 7 estabelece a Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

g) Portaria 938/GM, de 20 de maio de 2002, do Ministério da Saúde que institui gratificações para as unidades de assistência à saúde que estimulem as famílias a registrarem seus filhos antes da alta hospitalar da mãe. Em relação às infrações disciplinares e suas penalidades cometidas pelo oficial registrador acerca deste tema, remetemos o leitor aos comentários dos artigos 31 ao 39 da Lei 8.935/1994.

Outra medida importante é a desburocratização dos procedimentos de registro civil, tornando-os mais simples e acessíveis. Isso inclui a gratuidade de emolumentos para o primeiro registro e a primeira via certidão para todos os cidadãos, conforme a Lei Federal nº 9.534/97 e, ainda, a criação de canais digitais que permitam em meio eletrônico. A informatização dos cartórios de registro civil, instituída principalmente pelo Provimento nº 38/2014 do CNJ e atualmente incorporado pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, com a criação da Central de Informações de Registro Civil - CRC, que é uma modalidade de registro eletrônico e uma ferramenta poderosa para simplificar o processo e torná-lo mais ágil e acessível. Além disso, a unificação dos sistemas de registro em nível nacional evita duplicidades e fraudes, garantindo maior segurança e confiabilidade nos registros, com efetiva aplicação do princípio da fé pública registral.

No que tange à importância da implementação da Central de Informações de Registro Civil (CRC), entendem Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 129):

com a CRC, o cidadão poderá ir ao registro civil mais perto de sua residência e usufruir de serviços de qualquer outro registro civil do país, como obter sua certidão atualizada, solicitar retificações, averbações e procedimentos diversos, como alterações de nome ou reconhecimento de filho, sem a obrigatoriedade de comparecer no registro civil em que foi originariamente lavrado o seu registro.

Com a informatização dos registros civis e a criação de bancos de dados digitais, surge também a necessidade de medidas para a proteção dos dados pessoais. Afinal, o direito à identidade também envolve o direito à privacidade, e é fundamental que os sistemas de registro civil sigam as melhores práticas de segurança da informação, protegendo os dados contra acessos não autorizados e garantindo que as informações pessoais sejam utilizadas apenas para os fins previstos em lei. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD estabelece diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais, que devem ser rigorosamente seguidas pelos titulares e prepostos das serventias de registro civil.

A conscientização sobre a importância do registro civil é essencial para que todos os cidadãos entendam os benefícios e a necessidade de estarem formalmente registrados. Se mostra necessário que as campanhas educativas, realizadas por meio de mídias tradicionais e digitais, informem a população sobre o que é o registro civil, como realizá-lo, e quais os direitos que ele assegura e que as políticas públicas sejam utilizadas para esse fim. Em particular, é importante focar em populações vulneráveis e marginalizadas, que muitas vezes desconhecem seus direitos ou enfrentam barreiras culturais e linguísticas para acessar os serviços de registro.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 10.063/2019 reafirma o “Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica”.

Por fim, é possível aferir que para garantir o direito à identidade requer uma abordagem multidimensional, principalmente o combate ao sub-registro, através do acesso facilitado ao registro civil, simplificação dos processos, educação da população, proteção legal e política de inclusão, segurança de dados e integração dos sistemas de identificação. Essas medidas são fundamentais para assegurar que todos os indivíduos tenham sua identidade formalmente reconhecida e possam, assim, exercer plenamente seus direitos e deveres na sociedade.

4.3.1 O REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO

O registro tardio de nascimento é uma medida destinada a garantir o direito à identidade e à cidadania de indivíduos que, por diversas razões, não foram registrados dentro do prazo legal. No Brasil, conforme estabelecido na Lei de Registros Públicos, o prazo para o registro civil de nascimento é de até 15 dias, ou 60 dias para os locais de difícil acesso. Entretanto, a realidade do sub-registro continua sendo uma questão enfrentada por populações vulneráveis, especialmente em áreas rurais e regiões menos acessíveis do país.

Como já dito anteriormente, o sub-registro de nascimento resulta na exclusão de direitos essenciais, como o acesso à saúde, educação e programas sociais, uma vez que, sem o registro civil, o indivíduo é como se fosse invisível perante o Estado.

O reconhecimento desse problema levou à criação de institutos para facilitar o chamado "registro tardio", assegurando que todos os cidadãos possam ter seus direitos garantidos, independentemente do tempo transcorrido desde o nascimento.

Em um primeiro momento, o texto do artigo 46 da LRP previa que os registros realizados fora do prazo legal somente seriam registrados mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região, sendo que, o despacho do Juiz seria dispensado quando se tratasse de menores de 12 anos de idade (§1º, art. 46, LRP) e que o pagamento da multa seria dispensado caso a pessoa fosse reconhecidamente pobre (§2º, art. 46, LRP).

Com a promulgação da Lei nº 9.534/1997, que universalizou a gratuidade do registro de nascimento, assegurando a todos o acesso a documentos essenciais ao exercício da cidadania, mostrou-se necessária a revogação da incidência da multa prevista para todos, não apenas para os reconhecidamente pobres. Tal afastamento ocorreu com a Lei nº 10.215/2001, que suprimiu a parte final do caput do artigo 46, que dispunha sobre a multa e revogou seu §2º, conforme ensinam Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 261).

Com a evolução jurídica e também com o processo de desjudicialização, foi promulgada a Lei nº 11.790/2008, que alterou o artigo 46 da LRP, afastando a necessidade de despacho de Juiz independentemente da idade do registrando, exigindo apenas a assinatura de 2 testemunhas. Além disso, o registro tardio passou a ser feito diretamente pelo oficial do cartório de RCPN, que pode exigir prova suficiente caso suspeite de falsidade da declaração e somente encaminhará ao Juiz caso a suspeita persista. Tal mudança visa garantir a universalidade do registro civil e combater o sub-registro, promovendo a inclusão social e o acesso à cidadania plena.

Atualmente, o processo de registro tardio de nascimento é regulamentado pelo artigo 46 da LRP e pelos artigos 480 e seguintes do CNN-CNJ. O mecanismo envolve uma série de procedimentos legais, que podem ser iniciados a pedido do próprio indivíduo, ou de seus representantes legais. De acordo com o CNN, para que o registro tardio seja realizado, o requerimento de registro deverá ser direcionado ao oficial de registro civil das pessoas naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por duas testemunhas e, não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o oficial de registro civil

das pessoas naturais do local onde se encontrar. Do requerimento deverá constar diversas declarações, como explicita o art. 482 do CNN, *in verbis*:

Art. 482. Do requerimento constará:

- a) o dia, o mês, o ano e o lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
- b) o sexo do registrando;
- c) seu prenome e seu sobrenome;
- d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com este Capítulo;
- f) indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e da maternidade reconhecidas;
- g) a atestação por duas testemunhas entrevistadas pelo oficial de registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo; e
- h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão dactiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

O Código ainda prevê que, caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do oficial. Além disso, a ausência das informações previstas nas alíneas d, e, f e h deste artigo não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

Ainda, existem algumas diferenças no procedimento de registro tardio, a depender da idade do registrando. Caso se refira à criança com menos de 3 anos de idade, o registro será feito normalmente, seja apresentada ou não a Declaração de Nascido Vivo (DNV). Quando for apresentada, será dispensado o requerimento supracitado e a assinatura das duas testemunhas. Por outro lado, caso não seja apresentada a DNV, será necessária a presença das testemunhas.

Cabe ressaltar que a DNV é normalmente feita por profissionais de saúde. Entretanto, caso a criança tenha nascido de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a DNV será preenchida pelo oficial de registro civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

Enquanto isso, caso o registrando seja maior de 3 e menor de 12 anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das duas

testemunhas se for apresentada pelo declarante a DNV, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

Agora, se a declaração de nascimento se referir à pessoa que já tenha completado 12 anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do oficial do RCPN, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos, algumas condições expressas no art. 483 do CNN, quais sejam:

Art. 483. (...)

- a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;
- b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc.);
- c) quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;
- d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele;
- e) quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;
- f) se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados; e
- g) se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos.

Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.

O CNN ainda dispõe, em seu art. 492, sobre a hipótese em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), Instituição de Longa Permanência (ILPI), hospital de retaguarda ou instituições afins. Nesses casos, poderá o Ministério Público requerer o registro diretamente ao oficial de registro civil competente, fornecendo os elementos gerais elencados anteriormente para o requerimento de registro tardio, no que couber.

Nesse viés, Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 268) destacam a sua importância:

Diante do fato de que a falta de documentos para pessoas incapazes internadas gera graves transtornos e as impede de obter direitos e benefícios a que fazem jus, e em razão da dificuldade de se obter informações e localizar eventuais documentos que uma pessoa tenha tido anteriormente, buscou-se estabelecer um procedimento próprio, que, com a participação do Ministério Público, viabilizasse o registro tardio com menor rigor quanto às

suspeitas e às duplicitades. Este é o espírito que deve inspirar o procedimento em tais casos.

Por fim, nos casos de registro tardio de nascimento de pessoas já falecidas, o CNN não legislou expressamente. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência já contemplam a possibilidade de sua lavratura, sendo a competência territorial diferenciada (local do último domicílio do falecido). Dessa forma, entende o STJ no REsp 715.989/MS:

(...)

4. O registro civil de nascimento após o decurso do prazo legal, ainda que de pessoa falecida, com base em dados comprobatórios hábeis a tal mister, não encontra vedação na Lei de Registro Públicos nem fere o ordenamento jurídico pátrio, pois, além de não acarretar nenhum prejuízo a terceiros, encontra abrigo na obrigatoriedade do registro prevista nos art. 9º, I, do atual Código Civil c/c arts. 50 e 53 da Lei n. 6.015/73.

Portanto, é possível afirmar que o registro tardio de nascimento é uma ferramenta fundamental para assegurar o direito à identidade e à cidadania daqueles que, por razões sociais, geográficas ou econômicas, não tiveram seu nascimento formalmente reconhecido no prazo legal da Lei de Registros Públicos. Ao garantir esse direito, o Estado cumpre, através dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, com sua obrigação de proteger a dignidade humana e proporcionar a inclusão plena de todos os indivíduos no sistema jurídico, civil e social do Brasil.

5 O PAPEL DO REGISTRO CIVIL NA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

Como já dito, o registro civil desempenha um papel crucial na concretização da cidadania, servindo como base para o reconhecimento dos direitos e deveres dos indivíduos dentro de um Estado. Ao documentar eventos fundamentais da vida, como o nascimento, casamento e óbito, o registro civil não apenas formaliza a existência jurídica das pessoas, mas também as insere em um sistema legal e social que lhes confere direitos e responsabilidades.

Sob tal aspecto, leciona Martha El Debs (2023, p. 150):

O Registro Civil das Pessoas Naturais representa a oficialização da existência do indivíduo, conferindo a ele os direitos inerentes à cidadania. Tem por finalidade fixar os mais relevantes fatos da vida humana, posto que a manutenção desses assentos públicos interessa à própria pessoa, à nação, bem como a todos que com ele mantenham relações.

No presente tópico, serão explorados o conceito de cidadania, como o registro civil atua como um instrumento essencial para a sua concretização (especialmente no exercício de direitos civis e políticos) e os desafios e obstáculos encontrados durante esse processo.

5.1 CONCEITO DE CIDADANIA

Primeiramente, faz-se necessário entender o que significa "cidadania". Cidadania é um conceito multifacetado que envolve a relação entre o indivíduo e o Estado, caracterizada por um conjunto de direitos e deveres. No contexto jurídico, a cidadania é entendida como a condição que permite ao indivíduo participar ativamente na vida política, econômica, social e cultural de uma nação. Tal status é conferido pelo Estado e garante ao cidadão o pleno gozo de direitos civis, políticos e sociais, ao mesmo tempo em que impõe a ele obrigações como o cumprimento das leis e o respeito aos direitos alheios.

Do ponto de vista histórico, a cidadania evoluiu de um conceito mais restrito, vinculado anteriormente exclusivamente aos direitos políticos de uma elite, para atualmente uma noção mais abrangente, que inclui direitos civis, sociais e culturais. No conceito mais contemporâneo, desenvolvido especialmente após o final da Segunda Guerra Mundial, cidadania ampliou-se para além da expressão política do direito de sufrágio, estabelecendo-se como um direito de participação ativa na formação da vontade política do Estado e de afirmação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, que está em constante desenvolvimento, conforme entendimento de José Afonso da Silva (2014, p. 37 e ss.).

No Brasil, a cidadania plena foi consolidada com a Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e reconhece a cidadania como um direito fundamental, em seu art. 1º.

Sob um conceito mais restrito, Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 14) dispõe que "a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo". Por outro lado, em um conceito mais amplo e voltado aos direitos humanos, Maria Victória de Mesquita Benevides (2002, p. 111) leciona:

Os direitos da cidadania, também filiados à mesma experiência histórica (dos direitos humanos), são aqueles estabelecidos pela ordem jurídica de um determinado Estado e, juntamente com os deveres, restringem-se aos seus membros; os direitos do cidadão englobam direitos individuais, políticos e sociais, econômicos e culturais e, quando são efetivamente reconhecidos e garantidos podemos falar em "cidadania democrática", a qual pressupõe, também, a participação ativa dos cidadãos nos processos decisórios da esfera pública.

Ou seja, é possível aferir que a cidadania não é apenas um status constitucional. Ela é, sobretudo, um exercício diário de participação na vida pública e no acesso a direitos básicos, como educação, saúde, trabalho e segurança. É por meio do registro civil que o indivíduo se torna visível aos olhos do Estado e pode, assim, exercer sua cidadania de forma plena. Sem o registro, o indivíduo fica impedido de acessar uma série de direitos e serviços, tornando-se, na prática, um cidadão incompleto ou invisível, considerado vulnerável perante toda a sociedade.

Nesse escopo, Nelson Jobim na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800, entende que a modalidade brasileira de cidadania "é uma cidadania outorgada, legitimada, controlada e conferida pelo Estado, que se expressa materialmente por meio de uma série de documentos".

5.2 O REGISTRO CIVIL E O EXERCÍCIO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O registro civil é uma ferramenta essencial para a efetivação dos direitos civis e políticos de um indivíduo. Ele funciona como o elo inicial entre a pessoa e o Estado, permitindo que essa relação jurídica se materialize e que o indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos e deveres. Essa formalização é crucial para que o cidadão possa usufruir plenamente de sua cidadania, garantindo acesso a uma ampla gama de direitos fundamentais e a participação ativa na vida política do país. Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto (2024, p. 37) ditam, nesse contexto, que "é possível afirmar-se que o registro civil de nascimento é essencial ao exercício da cidadania e ao exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais."

Os direitos civis são aqueles relacionados às liberdades individuais, assegurando ao indivíduo liberdade e proteção perante a lei, garantindo a dignidade humana em sua totalidade. Esses direitos estão ligados especialmente à primeira geração dos direitos fundamentais, garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal/88, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, à privacidade e à segurança. No entanto, é possível afirmar que, para que esses direitos sejam exercidos, é imprescindível que o indivíduo seja registrado oficialmente no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Sem o efetivo registro de nascimento e sua certidão, a pessoa não é efetivamente considerada como cidadã e enfrenta uma série de limitações que impactam diretamente sua capacidade de exercer os direitos civis. Por exemplo, sem esse documento, não é possível obter uma carteira de identidade ou um CPF, o

que, por sua vez, impede o acesso a serviços básicos como educação, saúde, assistência social e previdência. Além disso, o indivíduo sem registro não pode celebrar contratos, ser empregado formalmente, abrir contas bancárias ou participar de qualquer transação que exija reconhecimento legal de sua existência. Dessa forma, a falta de registro civil leva o indivíduo à uma exclusão social, econômica e jurídica, limitando sua dignidade e liberdade (ou seja, limitando o exercício de seus direitos civis).

Enquanto isso, os direitos políticos (também chamados de direitos de cidadania), são considerados direitos fundamentais individuais que se destinam ao exercício da soberania popular, instituindo um conjunto de normas que disciplinam a participação dos cidadãos no processo político de tomada de decisões que envolvem a vida pública do Estado e da sociedade, instrumentalizando o exercício da cidadania e tendo como premissa a autodeterminação dos povos, pela qual lhe é resguardado o direito de se autodeterminar, sendo tal autodeterminação feita pelo seu povo, conforme leciona Rafael de Lazari (2019, p. 503).

Os direitos políticos englobam o direito de votar, de ser votado, de participar de referendos e plebiscitos, e de exercer cargos públicos. Esses direitos são pilares da democracia e da cidadania ativa, pois permitem que os cidadãos influenciem as decisões políticas e contribuam para a formação do governo.

Para o exercício desses direitos, o registro civil é absolutamente necessário. O processo eleitoral no Brasil, por exemplo, exige que o cidadão esteja devidamente registrado para que possa se alistar como eleitor. O alistamento eleitoral só é possível mediante a apresentação da certidão de nascimento ou de outro documento equivalente que prove a existência jurídica do indivíduo. Sem o registro civil, o cidadão fica impossibilitado de obter o título de eleitor, documento essencial para a participação nas eleições.

Além do direito ao voto, o registro civil é essencial para o exercício de outros direitos políticos, como o de ser eleito para cargos públicos e o de participar de consultas populares. A candidatura a cargos eletivos, chamada de elegibilidade ou capacidade eleitoral passiva, requer a apresentação de uma série de documentos, entre os quais se destaca a certidão de nascimento. Esse documento é a prova de que o candidato é um cidadão brasileiro e, portanto, apto a participar do processo político no que diz respeito aos cargos privativos de brasileiros natos, expostos no §3º do art. 12 da Carta Magna. Sem o efetivo registro civil, o indivíduo fica excluído

dessa possibilidade, o que o priva de influenciar as decisões que afetam sua vida e a dos outros cidadãos.

Dessa forma, mostra-se cabível destacar que os direitos civis e políticos estão profundamente interligados e que o registro civil é o ponto de convergência entre eles. A falta de registro civil não apenas impede o exercício de direitos civis básicos, mas também restringe a participação política do indivíduo, criando uma cadeia de exclusão que afeta a sua dignidade e a sua liberdade. A inexistência de um registro legal faz com que o cidadão seja “invisível” aos olhos do Estado, negando-lhe a possibilidade de exercer plenamente sua cidadania e participar da vida democrática.

Conclui-se, portanto, que o registro civil, ao formalizar a existência jurídica do indivíduo, constitui o alicerce sobre o qual se erguem os direitos civis e políticos. Sem ele, a cidadania plena é inviável, pois o cidadão fica impedido de exercer tanto seus direitos individuais quanto suas responsabilidades coletivas. Portanto, o registro civil não é apenas um instrumento burocrático, como também a chave que abre as portas para o exercício da cidadania, assegurando que todos os indivíduos possam participar ativamente da sociedade e do Estado. A promoção do registro civil universal e acessível é, assim, um passo essencial para a construção de uma democracia inclusiva e equitativa, onde todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos e cumprir seus deveres.

5.3 O REGISTRO CIVIL COMO OFÍCIO DA CIDADANIA

Atualmente, observa-se a implementação de movimentos contemporâneos como o processo de desjudicialização e a implementação da chamada “Justiça Multiportas”, que visam otimizar o sistema judiciário brasileiro e têm uma relação direta com as serventias extrajudiciais. Essas iniciativas refletem um esforço para desafogar o Judiciário, oferecendo soluções mais rápidas, menos custosas e mais acessíveis para a resolução de conflitos, ocorrendo uma desjudicialização. Cappelletti e Garth (1988, p. 31) entendem que esse processo, no âmbito da “teoria das ondas de acesso à justiça”, está caracterizado como uma “terceira onda”.

Corroborando com o movimento de desjudicialização, a Lei nº 13.484/2017 implementou importantes mudanças para as serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais, em especial os §§3º e 4º do art. 29 da Lei de Registros Públicos, dispondo:

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Como já exposto anteriormente, o RCPN realiza o registro de diversos atos inerentes à cidadania, como o registro de nascimento, casamento, óbito, união estável, emancipação, dentre outros. Entretanto, conforme os supracitados dispositivos, tais cartórios são agora chamados de “Ofícios da Cidadania” e estão autorizados a prestarem outros serviços remunerados, além dos tradicionalmente já conhecidos, através de um convênio com outros órgãos públicos.

Dessa forma, como Ofício de Cidadania, o cartório de registro civil pode emitir documentos que antes eram feitos apenas em órgãos públicos, como o Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho, entre outros que venham a ser conveniados, conforme entende Alberto Gentil (2020, *e-book*).

Em fevereiro de 2018, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia dos §§3º e 4º do art. 29 da Lei de Registros Públicos, através da ADI nº 5.855, proposta pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB. Segundo o partido, emendas à Medida Provisória – MP nº 776/2017 (convertida na Lei nº 13.484/2017), inseridas durante o processo legislativo para incluir os §§ 3º e 4º do artigo 29 da LRP seriam inconstitucionais, pois não teriam relação com o tema original da proposta.

Entretanto, em abril de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 13.484/2017, que criou os Ofícios da Cidadania nas serventias de Registro Civil. Em seu voto, o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, explicitou a necessidade de uma interpretação do §3º, em relação a quais convênios poderiam ser firmados, sendo necessário que os serviços sejam conexos com a atuação dos Registros Civis de Pessoas Naturais, conforme transrito abaixo:

(...) é salutar que se possilite, a meu ver, a ampliação de convênios, levando em conta essa pertinência temática, essa conexão. Portanto, parece-me que não há inconstitucionalidade no § 3º, desde que se interprete exatamente "serviços remunerados" que guardem conexão com a atividade registral ou notarial delegada pelo Poder Público.

Quanto ao §4º do artigo 29, o Relator declarou a nulidade parcial, reduzindo do texto a expressão “independe de homologação”, ou seja, ressaltou a necessidade de homologação dos convênios pelo Poder Judiciário, consoante parte do voto abaixo:

(...) Aqui há também, a meu ver, um problema de constitucionalidade, porque, nos termos constitucionais – tanto o art. 96, II, "b", quanto o art. 125 da Constituição – a fiscalização, a regulamentação, toda estruturação de como funcionará a prestação desses serviços compete aos Estados. Todos, absolutamente todos os convênios que foram indicados pelos 27 Tribunais de Justiça – os 26 dos Estados e o do Distrito Federal – todos passaram pela homologação do Poder Judiciário.

Não se deve, inclusive, impedir que haja a possibilidade de a entidade de classe participar. Só que a prévia e posterior fiscalização do Poder Judiciário em relação a esses convênios é uma exigência constitucional. Então, a lei não poderia estabelecer que esses convênios independem de homologação.

Eles dependem de homologação, porque o Poder Judiciário estadual, por meio das suas corregedorias locais, e o Conselho Nacional de Justiça, por meio do próprio art. 103-B, § 4º, III, da Constituição, têm essa atribuição administrativa.

Em virtude disso, entendo que deve ser declarada a nulidade parcial com redução de texto, simplesmente retirando a expressão “independe de homologação”. O convênio pode ser firmado pela entidade de classe dos Registradores Civis de Pessoas Naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade, como pode ser firmado por outros, porque já existem as regulamentações estaduais – não é uma exclusividade –, mas nesse caso também depende de homologação por parte do Poder Judiciário. (...)

Cabe ressaltar ainda que o Provimento nº 66/2018 do Conselho Nacional de Justiça também restou com a eficácia suspensa durante o período de julgamento da ADI nº 5.855, pois dispunha igualmente sobre a prestação de serviços de RCPN mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas. Entretanto, com a decisão do STF sobre a possibilidade da prestação de outros serviços remunerados pelas serventias, foi restabelecida a eficácia do Provimento.

Considerando o estabelecido pelo Provimento nº 66/2018 do CNJ sobre a prestação de serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, com a finalidade de auxiliar a emissão dos documentos pelos órgãos responsáveis, cabe salientar algumas das suas justificativas, como: o compromisso nacional de ampliação do acesso do cidadão brasileiro à documentação civil básica, mediante colaboração e articulação dos entes públicos (art. 1º do Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007); a localização de fácil acesso ao público dos serviços de RCPN (art. 4º, caput, da Lei n. 8.935/1994); a instituição da Identificação Civil Nacional - ICN com a finalidade de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e

com os órgãos e entidades governamentais e privadas (Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017, e Resoluções n. 1/2017, 2/2017, 3/2017 e 4/2017 do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional), e; a necessidade de fortalecimento e sustentabilidade dos ofícios de RCPN, que prestam serviços de forma gratuita ao cidadão.

Diante o exposto, é possível afirmar que a ideia de "Ofício da Cidadania" reflete a ampliação das funções do registro civil, que vai além do simples registro de atos da vida civil, para se tornar um ponto de acesso fundamental aos direitos e serviços que constituem a cidadania plena do indivíduo. Ou seja, o Registro Civil, como ofício, assume uma posição central na concretização dos direitos humanos básicos, garantindo que todos os indivíduos tenham o reconhecimento legal necessário para participar ativamente da sociedade. A evolução do papel dos Registros Civis das Pessoas Naturais para "Ofícios da Cidadania" é uma resposta à necessidade de inclusão social e à promoção da dignidade humana, especialmente em uma sociedade marcada por profundas desigualdades.

Essa transformação reflete a compreensão de que a cidadania não se resume ao status constitucional, mas envolve o acesso efetivo a direitos e a participação ativa na vida comunitária e política. O Registro Civil, ao oferecer serviços que vão além do simples registro de eventos vitais (nascimento, casamento e óbito), contribui para a inclusão social, permitindo que os indivíduos se integrem plenamente à sociedade.

Ao ampliar suas funções, seus serviços, e se tornar um ponto de apoio para o exercício da cidadania, o Registro Civil fortalece o vínculo entre o cidadão e o Estado. Ele garante que todos, independentemente de sua condição social, possam exercer seus direitos, cumprir seus deveres e participar ativamente da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

6 EFETIVAÇÃO DA IDENTIDADE E DA CIDADANIA ATRAVÉS DAS ATRIBUIÇÕES DOS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS PREVISTAS NOS CÓDIGOS DE NORMAS EXTRAJUDICIAIS E NA DENOMINADA LEI DAS GARANTIAS

Além do que já fora estudado, até o momento, faz-se necessária a análise de algumas regulamentações existentes, referência na seara extrajudicial, para que se observe a preocupação efetiva e os parâmetros de cumprimento, em sede de

ordenamento jurídico nacional e local, pelos registradores dos ofícios da cidadania para a concretização dos direitos que são escopo deste trabalho.

6.1 CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - FORO EXTRAJUDICIAL - PROVIMENTO Nº 149/2023

O Código de Nacional de Normas fora editado, conforme previsto no artigo 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 37 e 38 da Lei 8.935/1994, em razão de o Poder Judiciário ter o poder de fiscalizar e normatizar os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, *in verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(...)

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ademais, em que pese a existência dos Códigos de Normas da Corregedorias Estaduais dos Tribunais de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ verificou a relevância de concentração, em um só lugar, de todos os provimentos referentes aos serviços notariais e de registro, com o fito de evitar o apartamento dos atos normativos expedidos pelo próprio CNJ, já que o Registro Civil das pessoas naturais são instituições públicas que mais concretizam os direitos dos cidadãos, tanto os previstos em normas constitucionais como os das normas infraconstitucionais.

Do artigo 445 até o 554 do CNN está prevista toda a atribuição do RCPN regulamentada pelo CNJ, materializando os direitos inerentes ao exercício dos direitos à identidade e à cidadania, posto que a referida serventia, além da incumbência registral, alinha-se com as importantes modificações e garantias do ordenamento jurídico brasileiro. As atribuições são as seguintes:

1 - Das unidades interligadas nos estabelecimentos de saúde: a certidão de nascimento, nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, será emitida através da utilização de sistema informatizado, com a interligação das serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas do Brasil e que tenham aderido ao Sistema Interligado, para que, quando a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar, já possam sair da unidade de saúde de posse com a certidão de nascimento do recém-nascido, como dispõe o artigo 445 e seguintes do CNN;

2 - Das situações jurídico-transnacionais: o traslado de assentos estrangeiros (e nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro), títulos estrangeiros para ingresso em assento brasileiro (promoção da averbação de Carta de Sentença de Divórcio ou Separação Judicial, advinda de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ), nos termos dos artigos 462 e 463 e seguintes do CNN;

3 - Das atribuições por convênios: os registro civis das pessoas naturais brasileiros estão autorizado, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos (tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, como, por exemplo, a biometria, a fotografia, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, e o passaporte), visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis, consoante teor do artigo 468 e seguintes do CNN. O registro civil das pessoas naturais também é denominado como ofício da cidadania que, mediante convênios podem prestar os serviços para exercício da cidadania. O convênio pode ser de âmbito nacional ou federal; quando de âmbito nacional, precisa de autorização do CNJ; quando de âmbito estadual, pela corregedoria estadual competente;

4 - Do registro tardio: as declarações de nascimento que sejam realizadas após o decurso do prazo previsto no artigo 50 da Lei n. 6.015/73 (“quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta

quilômetros da sede do cartório") serão registradas. O pedido de registro será encaminhado ao oficial de registro civil das pessoas naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por duas testemunhas, sob as penas da lei. Caso o requerente não tenha moradia ou residência fixa, o oficial de registro civil das pessoas naturais do local em que ele se encontrar será o considerado competente, conforme previsto nos artigos 480 e 481 do CNN;

5 - Do reconhecimento de paternidade: quando o menor de idade for registrado apenas com o nome materno, sem ter sido realizado, na época do registro, o procedimento de reconhecimento de paternidade oficiosa para averiguação da paternidade, como descrito no artigo 2º da Lei n. 8.560/92, ("o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação"), o procedimento elencado no CNN deverá ser observado pela genitora, a qualquer tempo e durante a menoridade do filho, sempre que ela comparecer perante oficial de registro de pessoas naturais e indicar voluntariamente o suposto pai. Quando a maioridade do registrado é alcançada, o próprio registrado pode se valer dessa faculdade, como dispõem os artigos 496 e 497 e seguintes do CNN;

6 - Da parentalidade socioafetiva: o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade poderá ser feito perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, sendo ele irrevogável, somente poderá ser desconstituído judicialmente, quando comprovado o vício de vontade, a fraude ou a simulação entre as partes, nos termos do artigo 505 e seguintes do CNN;

7 - Da reprodução assistida: o registro de nascimento de recém-nascido, originado por técnicas de reprodução assistida, será inscrito no Livro A, sendo realizado independentemente de autorização judicial prévia, em que ambos os pais comparecem na serventia de registro civil das pessoas naturais com toda documentação necessária e bom observância da legislação em vigor, como descreve o artigo 512 e seguintes do CNN;

8 - Da alteração extrajudicial do nome: o direito ao nome é inerente de toda pessoa. O nome compreende o prenome, escolhido livremente pelos pais do

registrado, e o sobrenome, o qual indicará a ascendência da pessoa registrada. Em relação ao prenome, independentemente de decisão judicial, toda pessoa maior de dezoito anos completos está autorizada a solicitar diretamente, pessoalmente e imotivadamente, ao oficial de registro civil das pessoas naturais a alteração de seu prenome (substituição, total ou parcial; acréscimo, supressão ou inversão). No que pertine ao sobrenome, independentemente de autorização judicial, a alteração que será requerida, em momento posterior ao registro do assento de nascimento, também poderá ser pleiteada diretamente no oficial de registro civil das pessoas naturais, desde que apresentadas as certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais. A alteração feita e será averbada no registro de nascimento e casamento da pessoa registrada, se for o caso, com o intuito de inclusão de sobrenomes familiares; inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado, como prevê os artigos 515-D e 515-I e seguintes;

9 - Dos dados relativos à pessoa transgênero: independente de prévia autorização judicial, toda pessoa maior de 18 anos de idade completos e com a capacidade civil plena à prática de todos os atos da vida civil está autorizada a requerer à serventia de registro civil das pessoas naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero (inclusão ou exclusão de agnomenos que indiquem gênero ou descendência, sendo que a alteração não pode ser realizada nos nomes de família e também não poderá predispor a identidade de prenome com outro membro da família), com o fim de adequá-los à identidade autopercebida pelo próprio registrado, conforme artigo 516 do CNN e seguintes;

10 - Da pessoa com sexo ignorado: quando for avistado que, na Declaração de Nascido Vivo – DNV, e na Declaração de Óbito - DO, o campo sexo fora preenchido “ignorado”, o assento de nascimento e de óbito será lavrado registrando o sexo “ignorado”. No caso descrito, a qualquer tempo e com a devida averbação no registro das pessoas naturais, independente de autorização judicial, comprovação de realização de cirurgia de designação sexual, de tratamento hormonal, ou de

apresentação de laudo médico ou psicológico, poderá ser feita a opção do sexo, consoantes artigos 524, 525 e 526 e seguintes do CNN;

11 – Das ações de caráter informativo para melhor preparação do casamento: os oficiais de registro civil das pessoas naturais devem obrigatoriamente disponibilizar aos nubentes, quando do pedido de habilitação para o matrimônio, bem como a qualquer interessado que compareça na serventia de registro civil das pessoas naturais, material informativo para melhor preparação para o casamento civil, não sendo este um pré-requisito ou condição para habilitação para o casamento pois o acesso ao material de cunho facultativo, como se depreende da leitura dos artigos 531 e 532 e seguintes do CNN;

12 – Da união estável: o registro da união estável, entre homem e mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo, é facultativo, mas uma vez registrada a união produz efeitos de publicização perante terceiros, trazendo segurança jurídica e autenticidade. Os títulos que são passíveis de registro ou averbação são as sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável; as escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável; as escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil (“a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública”); e os termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial da serventia de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público, no caso de dissolução da união estável, conforme artigo 537 e seguintes do CNN. Além disso, é possível a realização de alteração do regime da união estável no ofício da cidadania, sendo admitido o processamento do requerimento de ambos os companheiros, diretamente e pessoalmente, ou através de procuração por instrumento público, para a alteração de regime de bens no registro de união estável, perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, como salienta o artigo 547 do CNN. Em relação à temática, há possibilidade, ainda, da conversão da união estável em casamento, que é facultativa e não obrigatória, desde que preenchido os requeridos da Lei 6.015/1973, artigos 70 e 70-A, o que implica a manutenção, para todos os efeitos legais, do regime de bens que existia no momento do requerimento da conversão, salvo pacto antenupcial realizado pelos

companheiros em sentido contrário, conforme artigos 549 e 551 do CNN. Por fim, possibilidade, também, de certificação eletrônica da união estável, de natureza facultativa, cujo procedimento autoriza a indicação das datas de início e, em sendo o caso, de fim da união estável no registro, com possibilidade de dispensa deste procedimento nas hipóteses de admissão da indicação das datas de início e de fim da união estável no registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável, como disposto no artigo 553 do CNN; e,

13 – Do casamento entre pessoas do mesmo sexo: “recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo deverá ser comunicada ao juiz corregedor para as providências cabíveis”, como prevê o artigo 554 do CNN.

Aliado ao CNN, os Estados têm suas próprias normativas, as quais serão analisadas as atribuições do exercício dos direitos inerentes à identidade e à cidadania nas serventias de registro civil das pessoas naturais de Santa Catarina e de São Paulo.

6.2 NORMAS EXRAJUDICIAIS DA CORREGEDORIA GERAL DO FORO EXRAJUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

Os serviços notariais e de registro, como um todo e, principalmente, o de Registro Civil da Pessoal Natural, são essenciais para contemplação dos direitos à identidade e à cidadania, sendo indispensáveis para o atendimento das necessidades da comunidade, mormente que, a não atendidas, acarretam prejuízos imensuráveis à sobrevivência, saúde, segurança e a própria vida dos cidadãos.

É desta forma que dispõe o artigo 182 do atual Código de Normas da Corregedoria geral do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, divulgado no DJe do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no dia 31 de outubro de 2023, *in verbis*:

Art. 182. Os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção e recuperação de crédito, entre outros direitos, os quais, conjuntamente, são indispensáveis para o atendimento das necessidades da comunidade, ou seja, aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde, a segurança e a própria vida dos cidadãos.

Do artigo 423 até o 558 do CNN está prevista toda a atribuição do RCPN regulamentada pela Corregedoria geral do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, com a materialização dos direitos importante ao pleno exercício da cidadania. Os atos do registro civil das pessoas naturais de Santa Catarina são passíveis de registro para o efetivo exercício da cidadania, os quais são: a emancipação; a interdição; a ausência; a morte presumida; a opção de nacionalidade; a sentença homologatória de adoção ocorrida no exterior; o ato civil ocorrido no estrangeiro; a sentença de tomada de decisão apoiada; o termo, a sentença ou a escritura pública declaratórios de união ou dissolução de união estável; a tutela; e o certificado de naturalização ou portaria de naturalização, conforme artigo 428 do NCGSC. Dentre as atribuições destacam-se as seguintes:

1 – Do nascimento: o Cadastro de Pessoa Física - CPF do registrado menor de idade será gerado no ato do registro de nascimento com a inclusão do número no campo próprio da certidão, inclusive para os casos de adoção, onde será gerado novo número de CPF. Caso o registrando já seja pessoa maior de idade, a emissão do CPF só será possível após a quitação de obrigações eleitorais e militares, bem como solicitar a inscrição diretamente junto à Receita Federal do Brasil, conforme artigo 444 do NCGSC. Importante destacar, em relação ao natimorto, que é direito dos pais atribuir, se quiserem, nome ao natimorto, devendo o registro ser realizado no Livro “C-Auxiliar”, com índice elaborado a partir dos nomes dos pais, mas não será gerado CPF ao natimorto, nos moldes do artigo 529 do NCGSC;

2 – Da formação do nome: o nome é formado pelo prenome, simples ou composto, escolhido livremente pelos genitores do registrando, e pelos sobrenomes materno e/ou paterno, em qualquer ordem, podendo, ainda, desde que devidamente comprovado o grau de parentesco, ser formado com o sobrenome de ascendente em qualquer ordem e grau, através da apresentação das certidões atualizadas de registro civil dos ascendentes. Quando do registro, os interessados serão orientados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais acerca da importância em se observar as regras ortográficas e que as eventuais dificuldades na colocação de um nome complexo, de difícil escrita e entendimento pode trazer aos descendentes, não podendo ser registrados prenomes suscetíveis de expor ao ridículo titulares, como dispõem os artigos 455 e 456 do NCGSC;

3 – Do reconhecimento de paternidade biológica: no registro de nascimento de menor de idade sem que a paternidade seja indicada pela genitora, o oficial

perguntará à mãe acerca da suposta identidade do paterna do registrando para o fim de averiguação, sendo esclarecido sobre a voluntariedade da declaração. A qualquer tempo, o reconhecimento espontâneo de filho, sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, poderá ser feito na serventia de registro civil das pessoas naturais, nos termos dos artigos 458 e 459 do NCGSC; e,

4 - Alteração e retificação de prenome e gênero: a pessoa com dezoito anos completos que esteja plenamente habilitada para a prática de todos os atos da vida civil, capacidade civil plena de exercício e de direito, poderá pleitear ao oficial de registro civil das pessoas naturais (em qualquer registro civil das pessoas naturais do Brasil que encaminhará, via Central de Registro Civil – CRC, para o registro civil do local do assento de nascimento, com o fito de realizar averbação e anotações necessárias) na presença do registrador, a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, indicando expressamente a alteração pretendida, sendo a modificação do prenome e do sexo feita em um único ato de averbação. A alteração neste caso, tem natureza sigilosa, O interessado será devidamente orientado pelo oficial da necessidade de repercutir a alteração promovida nos demais documentos que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação, consoante depreende-se da leitura dos artigos 478, 479 e 483 do NCGSC.

6.3 NORMAS EXRAJUDICIAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Toda a atribuição do RCPN regulamentada pela Corregedoria geral do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário de São Paulo está prevista no Tomo II, CAPÍTULO XVII das normas. Os atos do RCPN de São Paulo que são registrados para a materialização da identidade e da cidadania: os nascimentos; os casamentos; as conversões das uniões estáveis em casamento; os óbitos; as emancipações; as interdições; as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida; as opções de nacionalidade; as sentenças que constituírem vínculo de adoção do menor; os traslados de assentos lavrados no estrangeiro e em consulados brasileiros; a união estável, declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública; a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada, conforme previsão do item 1, subseção I, Capítulo XVII.

Está previsto como essencial ponto de acesso à concretização dos direitos em estudo o fato de não serem cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, sendo estas certidões gratuitas para os requerentes nestes moldes (item 3, subseção I, Capítulo XVII). O item 47.2.3, subseção II, Capítulo XVII, dispõe que a emissão de segunda via de certidão de nascimento, de casamento e de óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita. E que são gratuitas, a qualquer tempo, a averbação do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente, nos moldes item 129.4, seção IX, Capítulo XVII.

É previsto, *in verbis*, no item 3.1, subseção I, Capítulo XVII, como forma de resguardo aos direitos em apreço:

Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Civis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada.

Ainda caminhando junto com a contemporaneidade do ordenamento jurídico do país, os ofícios da cidadania de São Paulo podem realizar a alteração do nome do registrado, embora previsto o prazo de um ano, após o atingimento da maioridade civil (hoje a lei de registros públicos não prevê mais prazo para a realização desta alteração, sendo a qualquer tempo, após o atingimento dos dezoitos anos completos, consoante artigo 56 da Lei 6.065/1973), veja-se o item 35, subseção I, Capítulo XVII:

O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de seu nome em seu registro de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Como forma de regularização dos documentos da prole, em decorrência de separação, divórcio ou viuvez, poderá ser pleiteado no RCPN competente, sem necessidade de ordem judicial, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor aos nomes dos filhos menores de idade quando: houver alteração do nome do

genitor; ou o filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor. Neste caso, somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento do registrando, uma vez que a certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho menor no respectivo campo, sem menção sobre a alteração ou seu motivo. Caso o filho já seja maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o consentimento dele, conforme elencado no item 128-A, seção IX, Capítulo XVII.

Outro ponto de destaque para o exercício dos direitos intrínsecos da identidade e da cidadania é a previsão de assento de nascimento do indígena no registro civil das pessoas naturais, pois, quando não integrado no RCPN, o registro é facultativo. Em caso de o indígena ser integrado ou não, deverá ser lançado, a pedido do apresentante/interessado, escolhido livremente, o nome indígena do registrando, não se aplicando às hipóteses previstas na Lei de recusa de registro pelo oficial registrador, podendo, inclusive, a etnia do registrando ser apostila como sobrenome (itens 43 e 44, subseção II, Capítulo XVII). É bem peculiar o registro do indígena, *in verbis*, item 44, subseção II, Capítulo XVII:

44.2. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

44.3. A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

44.4. Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

44.5. Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

44.6. O Oficial deverá comunicar imediatamente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Ademais, há possibilidade, também, consoante item 46, subseção II, Capítulo XVII, do registro tardio do indígena, mediante a apresentação do RANI, ou por apresentação dos dados, em sede de requerimento formulado por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a ser identificado no assento, ou na forma estabelecida no artigo 46 da Lei 6.015/73 (trata-se das declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal, em que serão registradas no lugar de residência do interessado).

Mais um destaque das normas de São Paulo é o casamento comunitário gratuitos coletivos, os quais serão realizados em caráter excepcional e desde que haja viabilidade econômico-financeira para seu ressarcimento, conforme declaração da Comissão Auxiliar da Entidade Gestora do Fundo de Ressarcimento dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do item 91, subseção VIII, Capítulo XVII.

Frise-se que em São Paulo existe a possibilidade de a declaração de óbito ser anotada pelo Serviço Funerário, veja-se, dos itens 103, 104 e 107, subseção VIII, Capítulo XVII:

103. Nas Comarcas onde as declarações de óbito são anotadas, oficialmente, pelo Serviço Funerário do Município, mediante atestado médico (DO) que comprove o falecimento, serão observados os procedimentos administrativos e cartorários desta subseção.

103.1. Independentemente da intervenção do Serviço Funerário do Município, os Registros Civis das Pessoas Naturais poderão lavrar assento de óbito, desde que o declarante manifeste essa vontade.

103.2. O sepultamento, tanto de recém-nascido como de natimorto, poderá ser feito sob autorização do Serviço Funerário do Município, que se encarregará, no primeiro dia útil, de promover os registros junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

103.3. Ocorrendo falecimento de pessoa com idade inferior a 1 (um) ano, que não tenha sido registrada, o Serviço Funerário do Município procederá à coleta dos dados na declaração de óbito (impresso padronizado), nos termos do art. 80 da Lei nº 6.015/73 e a remeterá ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente para os assentamentos de nascimento e óbito.

(...)

104. O preenchimento das declarações de óbito, no Serviço Funerário do Município, será feito por funcionários qualificados e credenciados pela própria Funerária, respondendo civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticarem.

(...)

107. O Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá proceder ao registro do óbito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da primeira via da declaração.

Por fim, interessante destaque é a situação previsto no item 157, seção XIII, Capítulo XVII, como forma de regularizar minimamente os registros de nascimentos no país dos filhos de estrangeiros em que ambos os genitores sejam estrangeiros e que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país de origem, os quais deverão ser efetuados no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca competente, em que deve constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme art. 12, inciso I, alínea “a”, *in fine*, da Constituição Federal”. Desta forma, este menor

de idade nascido estará apto, mesmo que não seja brasileiro, a exercer os direitos inerentes à cidadania.

6.4 LEI Nº 14.711/2023, A CHAMADA "LEI DAS GARANTIAS"

Acerca do registro civil das pessoas naturais, no tocante a atribuição dele, houve relevante alteração legislativa na Lei 6.075/1973, sendo uma novidade legislativa, que trouxe o §6º, do artigo 29, na lei de registros públicos, que pode ser muito útil para as pessoas e que ainda dependam de alguma regulamentação. Veja-se:

Art. 29, §6º Os ofícios de registro civil das pessoas naturais poderão, ainda, emitir certificado de vida, de estado civil e de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural, e deverá ser realizada comunicação imediata e eletrônica da prova de vida para a instituição interessada, se for o caso, a partir da celebração de convênio.

Assim, um dos pontos se refere a chamada prova de vida, em que se pode, por exemplo, poupar os idosos que, muitas das vezes, com dificuldade de locomoção, de ficarem se deslocando à instituição bancária para comprovar que estão vivos, como ainda hoje é necessário, em razão da exigência dos órgãos públicos exigem. Infere-se, com a redação da novel lei, que a prova poderá ser feita até eletronicamente, mas através de convênio, dentro da ideia de uma das atribuições dos ofícios de cidadania, através dos certificados de vida, sendo a certificação algo próximo de uma prova de vida, mas materializada em papel, por meio de certificação no RCPN.

No percurso das novas atribuições do RCPN, há a possibilidade de certificação do estado civil do interessado, certificando-se se a pessoa é solteira, casada, divorciada e viúva. Talvez seja imprescindível regulamentação legal, tendo em vista que hoje os índices do registro civil não são completos; a base de dados da CRC, não é completa, não é perfeita, pois, a título de exemplo, a CRC não informa se a pessoa é divorciada. De igual sorte, em relação aos endereços, domicílio físico e eletrônico.

São novidades interessantes, porquanto o registrador civil tem atribuições novas que, atreladas à típica competência relacionada à prova do estado natural da pessoa, contribuem positivamente para o efetivo exercício dos direitos da identidade e da cidadania de uma forma mais célere.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou detalhadamente o papel do RCPN no contexto do efetivo exercício do direito à identidade e à cidadania, explorando desde sua origem histórica até sua evolução contemporânea. Desde os primeiros registros, realizados por autoridades eclesiásticas, durante o período colonial até as modernizações e informatização do período republicano, o registro civil se consolidou como uma instituição fundamental para o reconhecimento jurídico dos indivíduos e para a promoção de seus direitos fundamentais.

No capítulo histórico, observou-se que o registro civil, inicialmente vinculado à Igreja Católica, passou por transformações significativas, especialmente com a promulgação da Lei nº 5.604 de 1874, que marcou o início do registro civil laico no Brasil. Esse marco legal, apesar de suas limitações, foi crucial para o desenvolvimento de um sistema mais abrangente e inclusivo. A evolução legislativa continuou ao longo do período republicano, com leis e decretos importantes, como a Lei nº 3.764/1919 e o Decreto nº 18.542/1928, que regulamentaram os registros de nascimento e os registros públicos em geral, contribuindo para a consolidação do registro civil como um instrumento de cidadania.

Os aspectos legais e normativos abordados no terceiro capítulo destacaram a importância do registro civil como uma instituição pública que garante a segurança jurídica e a prova da existência das pessoas naturais. O estudo aprofundou-se na análise das obrigações e competências dos oficiais de registro, bem como na relevância dos documentos fundamentais, como certidões de nascimento, casamento e óbito. Esses documentos são essenciais para a concretização dos direitos civis e políticos dos cidadãos, constituindo a base para o exercício pleno da cidadania.

No capítulo seguinte, o registro civil foi explorado como um instrumento vital para o direito à identidade. A identidade, tanto em sua dimensão jurídica quanto pessoal, é fundamental para o reconhecimento e a dignidade do indivíduo. O registro civil desempenha um papel central na garantia desse direito, assegurando que todos os cidadãos tenham sua existência reconhecida e protegida pelo Estado. Medidas como a ampliação do acesso ao registro civil, a erradicação do sub-registro e a modernização dos serviços são essenciais para garantir que esse direito seja efetivamente assegurado.

O estudo abordou o papel do registro civil na concretização da cidadania. A cidadania, entendida como o pleno exercício dos direitos civis, políticos e sociais, depende diretamente da existência jurídica formalizada pelo registro civil. Sem ela, o indivíduo é privado de sua capacidade de participar ativamente da vida em sociedade, seja pelo exercício do voto, pela obtenção de documentos essenciais ou pelo acesso a serviços públicos. Além disso, a transformação do registro civil em um "Ofício da Cidadania" reflete a ampliação de suas funções, ainda que mediante convênio com órgãos públicos, contribuindo para a inclusão social e para a promoção da dignidade humana, facilitando serviços de direitos de qualquer cidadão que necessite.

Em síntese, o RCPN é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. Ele não apenas assegura o direito à identidade e à cidadania, mas também fortalece o vínculo entre o cidadão e o Estado, garantindo o acesso universal a direitos e a plena participação na vida pública. Portanto, a valorização e o fortalecimento do registro civil são essenciais para a promoção dos direitos humanos e para a construção de uma cidadania plena e efetiva no Brasil.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania: direitos humanos e democracia.** In: **Diretório Acadêmico João Mendes Júnior. Fronteiras do direito contemporâneo.** São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2002. p. 111.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/../../../Ato2023-2026/2023/Lei/L14711.htm. Acesso em 03 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justica.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAMPOS, Eduardo. **História do Registro Civil no Brasil.** São Paulo: Editora Jurídica, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos – **Pacto de São José da Costa Rica.** Decreto n. 678/1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Provimento 168 de 07 de junho de 2024.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5606>. Acesso em 02 ago. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências nº 200810000017182.** Voto da relatora Andréa Maciel Pachá. Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em 20 jul. 2024.

COSTA, Carlos Eduardo C. da Costa. **O registro civil como fonte histórica: contribuições e desafios dos registros civis nos estudos do pós-abolição, rio de janeiro (1889-1940).** Revista Veredas da História, v. 9, n. 1, 2016, p. 117-139. Disponível em: < <https://periodicos.ufba.br/index.php/rvh/article/view/48044> >. Acesso em: 20 jul. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998. p. 14

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Entrevista concedida pelo Ministro Astor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça, à Arpen-SP. **Informativo Mensal da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo**, ano 9, n. 79, set. 2008. p. 69. Disponível em

http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=BC1&pagina_id=107. Acesso em 22 jul. 2024.

FRANÇA, Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; CASSETTARI, Christiano (coord.). **Registro civil das pessoas naturais**. 6. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. 1 recurso online. (Cartórios). ISBN 9786561201070.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. São Paulo, Editora Método, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Nota técnica 01/2019. **Esclarecimentos sobre o Sub-Registro de Nascimentos** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3099/rc_sev_esn_2015_2016_2017.pdf. Acesso em 20 jul. 2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Estatísticas do Registro Civil de 2008**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2007/default.shtml>. Acesso em 30 jul. 2024.

LAZARI, Rafael de. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. São Paulo: Método, 2023.

“Plataforma Agenda 2030. Objetivo 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. (...) Meta 16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”. No Brasil, a meta foi incorporada com as seguintes especificações: “Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGTBT”. A justificativa para tal adequação é a seguinte: “O conceito mais corrente no Brasil é o de identidade civil, no lugar de identidade legal, conforme se verifica na lei nº 9.454/97. Ademais, ponderou-se que era importante incluir na meta, de forma expressa, os grupos mais vulneráveis, pois o país já conseguiu, ao menos tecnicamente, universalizar o registro civil. Para parcela importante dos grupos vulneráveis destacados, contudo, ainda está pendente a universalização do acesso. Neste sentido, somente a visibilização destes grupos como público-alvo prioritário da política nos próximos anos sustenta a

necessidade de ter uma meta específica sobre o tema no Brasil". (Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>. Acesso em 25 jul. 2024).

REVISAÇO. **Carreiras Jurídicas: Cartórios – Notário e Registrador**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvum, 2018. Página 675.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Tratado dos registros públicos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; BARBOZA, Maytê R. T M.; et al. **Registro civil de pessoas naturais e o registro empresarial**. Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556901060.

STF, **ADC5**, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe-117, DIVULG 04-10-2007, p. 05-10-2007

STF. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1800**. Rel. Min. Nelson Jobim. Julgamento 06/04/1998. Publicação 03/10/2003.

STF. Plenário. **ADI 4275/DF**, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 (Info 892).

STF. Plenário. **RE 670422/RS**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/8/2018 (repercussão geral) (Info 911).

STF. RE 670422. **Tema 761 Repercussão Geral**. Rel. Min. Dias Toffoli. Dje 20/08/2018.

STF. **REsp 1.905.614-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04.05.2021, DJe 06.05.2021.

STJ. 3ª Turma. **REsp 1.951.170-DF**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/2/2024 (Info 801).

STJ. 3ª Turma. **REsp 1873918-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

STJ. 3ª Turma. **REsp 1905614-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/05/2021 (Info 695).

STJ. 3ª Turma. **REsp 1648858-SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/08/2019 (Info 655).

STJ. 3ª Turma. **REsp 1724718-MG**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2018 (Info 627).

STJ. 3ª Turma. **REsp 1310088-MG**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/5/2016 (Info 588).

STJ. 3^a Turma. **REsp 1279952-MG**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/2/2015 (Info 555).

STJ. 3^a Turma. **REsp 1304718-SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2014 (Info 555).

STJ. 4^a Turma. **REsp 1927090-RJ**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

STJ. 4^a Turma. **REsp 1729402-SP**, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

STJ. 4^a Turma. **REsp 715.989/MS**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/extrajudicial/normas-e-orientacoes>. Acesso em 01 ago. 2024.